



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/09/2021. Publicação: 28/09/2021. Edição nº 181/2021.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Lize de Maria Brandão de Sa Costa – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Themis Maria Pacheco de Carvalho - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Maria Luíza Ribeiro Martins – OUVIDORA DO MP
Karla Adriana Holanda Farias Vieira – DIRETORA DA ESCOLA SUPERIOR DO MP
Júlio César Guimarães – DIRETOR-GERAL DA PGJ
José Márcio Maia Alves - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Carlos Henrique Rodrigues Vieira – DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
José Henrique Frazão Costa - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA
Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ
Theresa Maria Muniz Ribeiro De La Iglesia – CHEFE DE GABINETE DA PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

José Antonio Oliveira Bents	Flávia Tereza de Viveiros Vieira
Regina Lúcia de Almeida Rocha	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro
Maria dos Remédios Figueiredo Serra	Teodoro Peres Neto
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Rita de Cassia Maia Baptista
Iracy Martins Figueiredo Aguiar	Marco Antonio Anchieta Guerreiro
Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
Lúcia Maria da Silva Cavalcanti	Sâmara Ascar Sauaia
Krishnamurti Lopes Mendes França	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Maria Luíza Ribeiro Martins
Selene Coelho de Lacerda	Mariléa Campos dos Santos Costa
José Henrique Marques Moreira	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Francisco das Chagas Barros de Sousa	Eduardo Daniel Pereira Filho
Clodenilza Ribeiro Ferreira	Carlos Jorge Avelar Silva
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
Regina Maria da Costa Leite	

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2019/2021)

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Themis Maria Pacheco de Carvalho - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Domingas de Jesus Fróz Gomes - CONSELHEIRA
Francisco das Chagas Barros de Sousa - CONSELHEIRO
Mariléa Campos dos Santos Costa – CONSELHEIRA
Joaquim Henrique de Carvalho Lobato - CONSELHEIRO
Carlos Jorge Avelar Silva - CONSELHEIRO

Suplentes

Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
Regina Maria da Costa Leite



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 27/09/2021. Publicação: 28/09/2021. Edição nº 181/2021.

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO
(conforme Anexo da Resolução Nº 37/2016 –CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents 1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro 9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro 12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho 4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Clodenilza Ribeiro Ferreira 8ª Procuradora de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf 17ª Procuradora de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	7	Iracly Martins Figueiredo Aguiar 2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes 3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho 14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
	10	Mariléa Campos dos Santos Costa 15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	11	José Henrique Marques Moreira 5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Francisco das Chagas Barros de Sousa 7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	13	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro 10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	14	Teodoro Peres Neto 11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Sâmara Ascar Sauaia 13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
	16	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato 16º Procurador de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	17	Eduardo Daniel Pereira Filho 18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Carlos Jorge Avelar Silva 19º Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	19	Lize de Maria Brandão de Sá Costa 6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	1	Maria dos Remédios Figueiredo Serra 2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau 3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Selene Coelho de Lacerda 7º Procurador de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Domingas de Jesus Froz Gomes 5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	5	Regina Lúcia de Almeida Rocha 1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti 4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França 6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
	8	Regina Maria da Costa Leite 8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	9	Flávia Tereza de Viveiros Vieira 9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Rita de Cassia Maia Baptista 10ª Procuradora de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	11	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro 11ª Procuradora de Justiça Criminal 11ª Procuradoria de Justiça Criminal
	12	Maria Luíza Ribeiro Martins 12ª Procuradora de Justiça Criminal 12ª Procuradoria de Justiça Criminal



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/09/2021. Publicação: 28/09/2021. Edição nº 181/2021.

SUMÁRIO

SUMÁRIO.....	3
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO	3
Procuradoria Geral de Justiça.....	3
EDITAL	3
Comissão Permanente de Licitação.....	9
EXTRATOS.....	9
Promotorias de Justiça da Comarca da Capital.....	10
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	10
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E PROIBIDADE ADMINISTRATIVA.....	11
Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior.....	12
ALTO PARNAÍBA.....	12
AMARANTE DO MARANHÃO.....	13
BALSAS.....	17
IMPERATRIZ.....	19
PAÇO DO LUMIAR.....	25
SANTA INÊS.....	26
SENADOR LA ROCQUE.....	31
TUTÓIA	33

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Procuradoria Geral de Justiça

EDITAL

ATO-GAB/PGJ - 2542021

Código de validação: 016EA3F293

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no Edital de Remoção nº 1102021, **R E S O L V E :**

HOMOLOGAR o resultado final, Anexo I, do 5º Concurso de Remoção para os Servidores Estáveis do Quadro de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do ano de 2021, objeto do Edital nº 1102021, e os dados classificatórios dos candidatos inscritos no referido concurso, Anexo II, tendo em vista o que consta do Processo nº 112542021.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

CONCURSO DE REMOÇÃO DE SERVIDORES

ANEXO I DO ATO Nº 254/2021-GPGJ

CLASSIFICAÇÃO FINAL

Cargo: Técnico Ministerial: Área: ADMINISTRATIVA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 27/09/2021. Publicação: 28/09/2021. Edição nº 181/2021.

CLASSIF	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO ATUAL	PARA	DATA DE EXERCÍCIO
-	-	-	-	ARARI	-
1	1071507	WANDERSON PONTES DOS SANTOS	ANAJATUBA	CANTANHEDE	25/03/2014
-	-	-	-	LORETO	-
-	-	-	-	MIRINZAL	-
-	-	-	-	RIACHÃO	-
-	-	-	-	SANTA INÊS	-
-	-	-	-	SANTA INÊS	-
-	-	-	-	SANTA LUZIA	-
-	-	-	-	SANTA QUITÉRIA	-
-	-	-	-	SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO	-
-	-	-	-	SÃO JOÃO BATISTA	-
1	1070513	JOSÉ ARY CHAVES MACEDO JÚNIOR	JOSELÂNDIA	SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	26/04/2010
1	1061076	JOÃO BATISTA DE ARAÚJO FILHO	IMPERATRIZ	SÃO LUÍS	09/07/1999
-	-	-	-	SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA	-

Cargo: Técnico Ministerial – Área: EXECUÇÃO DE MANDADOS

Classif	Matrícula	SERVIDOR	Lotação Atual	PARA	Data de Exercício
---------	-----------	----------	---------------	------	-------------------



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 27/09/2021. Publicação: 28/09/2021. Edição nº 181/2021.

-	-	-	-	BOM JARDIM	-
-	-	-	-	CÂNDIDO MENDES	-
-	-	-	-	MONÇÃO	-
-	-	-	-	SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO	-
1	1070197	FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DE FREITAS	TURIAÇU	SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	31/10/2007

Cargo: Técnico Ministerial – Área: INFORMÁTICA

Classif	Matrícula	SERVIDOR	Lotação Atual	PARA	Data de Exercício
-	-	-	-	SANTA INÊS	-

CONCURSO DE REMOÇÃO DE SERVIDORES
ANEXO II DO ATO Nº 254/2021-GPGJ
CLASSIFICAÇÃO GERAL POR COMARCA

✓ Cargo: Técnico Ministerial: Área: ADMINISTRATIVA

ARARI					
CLASSIF	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO	CLASSIF CONCURSO
1	1070513	JOSÉ ARY CHAVES MACEDO JÚNIOR	JOSELÂNDIA	26/04/2010	-
CANTANHEDE					
CLASSIF	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO	CLASSIF CONCURSO
1	1071507	WANDERSON PONTES DOS SANTOS	ANAJATUBA	25/03/2014	-
LORETO					
CLASSIF	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO	CLASSIF CONCURSO
-	-	-	-	-	-
MIRINZAL					
CLASSIF	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO	CLASSIF CONCURSO
-	-	-	-	-	-



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 27/09/2021. Publicação: 28/09/2021. Edição nº 181/2021.

RIACHÃO					
CLASSIF	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO	CLASSIF CONCURSO
-	-	-	-	-	-
SANTA INÊS					
CLASSIF	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO	CLASSIF CONCURSO
-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-
SANTA LUZIA					
CLASSIF	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO	CLASSIF CONCURSO
-	-	-	-	-	-
SANTA QUITÉRIA					
CLASSIF	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO	CLASSIF CONCURSO
-	-	-	-	-	-
SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO					
CLASSIF	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO	CLASSIF CONCURSO
-	-	-	-	-	-
SÃO JOÃO BATISTA					
CLASSIF	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO	CLASSIF CONCURSO
-	-	-	-	-	-
SÃO JOSÉ DE RIBAMAR					
CLASSIF	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO	CLASSIF CONCURSO
1	1061076	JOÃO BATISTA DE ARAÚJO FILHO	IMPERATRIZ	09/07/1999	-
2	1070513	JOSÉ ARY CHAVES MACEDO JÚNIOR	JOSELÂNDIA	26/04/2010	-
3	1071448	ERICKSON FILLIPPHE MARQUES MENEZES	SANTO ANTONIO DOS LOPES	22/01/2014	39



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 27/09/2021. Publicação: 28/09/2021. Edição nº 181/2021.

4	1071445	DIONATÃ SILVA LIMA	SANTA INÊS	22/01/2014	133
5	1071433	GILCÊNIO JUVENAL DE LIMA JÚNIOR	ITAPECURU MIRIM	22/01/2014	353
6	1071516	TAMILA GARCIA DA SILVA	BEQUIMÃO	07/04/2014	-
7	1071573	LUÍS CARLOS ATAÍDE PASSOS	ROSÁRIO	04/06/2014	79
8	1071553	JONILSON LIMA MELO	ICATU	04/06/2014	145
9	1071746	MARCELO JOSÉ MENDONÇA JANSEN DE MELLO	ALCÂNTARA	15/06/2015	-
10	1072982	CONCEIÇÃO DE MARIA SANTANA DE OLIVEIRA FILHA	MARACAÇUMÉ	26/09/2017	-
11	1072985	LEANDRO NAIVA TINOCO	CAROLINA	05/10/2017	-
12	1072997	HENRIQUE DE JESUS CABRAL FILHO	URBANO SANTOS	10/10/2017	-
13	1073004	THAÍS FERNANDA SERRA SOARES MUNIZ	BURITICUPU	25/10/2017	-
SÃO LUÍS					
CLASSIF	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO	CLASSIF CONCURSO
1	1061076	JOÃO BATISTA DE ARAÚJO FILHO	IMPERATRIZ	09/07/1999	-
2	1070534	NÍVIA MARIA SODRÉ PINHEIRO	SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	14/06/2010	-
3	1071448	ERICKSON FILLIPPHE MARQUES MENEZES	SANTO ANTONIO DOS LOPES	22/01/2014	39
4	1071445	DIONATÃ SILVA LIMA	SANTA INÊS	22/01/2014	133
5	1071433	GILCÊNIO JUVENAL DE LIMA JÚNIOR	ITAPECURU MIRIM	22/01/2014	353
6	1071507	WANDERSON PONTES DOS SANTOS	ANAJATUBA	25/03/2014	-
7	1071516	TAMILA GARCIA DA SILVA	BEQUIMÃO	07/04/2014	-
8	1071573	LUÍS CARLOS ATAÍDE PASSOS	ROSÁRIO	04/06/2014	79
9	1071553	JONILSON LIMA MELO	ICATU	04/06/2014	145
10	1071640	SARAH SOARES LEMOS MARTINS	VARGEM GRANDE	29/09/2014	-
11	1071746	MARCELO JOSÉ MENDONÇA JANSEN DE MELLO	ALCÂNTARA	15/06/2015	-
12	1072982	CONCEIÇÃO DE MARIA SANTANA DE OLIVEIRA FILHA	MARACAÇUMÉ	26/09/2017	-
13	1072985	LEANDRO NAIVA TINOCO	CAROLINA	05/10/2017	-
14	1072997	HENRIQUE DE JESUS CABRAL FILHO	URBANO SANTOS	10/10/2017	-



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 27/09/2021. Publicação: 28/09/2021. Edição nº 181/2021.

15	1073004	THAÍS FERNANDA SERRA SOARES MUNIZ	BURITICUPU	25/10/2017	-
16	1073020	SARA RAVENA CAMELO COELHO	BACURI	27/11/2017	-
SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA					
CLASSIF	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO	CLASSIF CONCURS O
-	-	-	-	-	-

✓ Cargo: Técnico Ministerial – Área: EXECUÇÃO DE MANDADOS

BOM JARDIM					
CLASSIF	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO	CLASSIF CONCURS O
-	-	-	-	-	-
CÂNDIDO MENDES					
CLASSIF	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO	CLASSIF CONCURS O
-	-	-	-	-	-
MONÇÃO					
CLASSIF	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO	CLASSIF CONCURS O
-	-	-	-	-	-
SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO					
CLASSIF	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO	CLASSIF CONCURS O
-	-	-	-	-	-
SÃO JOSÉ DE RIBAMAR					
CLASSIF	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO	CLASSIF CONCURS O
1	1070197	FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DE FREITAS	TURIAÇU	31/10/2007	-



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 27/09/2021. Publicação: 28/09/2021. Edição nº 181/2021.

2	1070244	JOSIELIA QUIRINO GEOFRE	ICATU	19/12/2007	-
3	1070279	MARCELO FIGUEIREDO GOMES	PINHEIRO	28/04/2008	-
4	1070312	LORENA MARIA FERREIRA SANTOS SANTANA	ROSÁRIO	24/07/2008	-
5	1070414	FERNANDO AMERICO COSTA RIBEIRO	BEQUIMÃO	08/06/2009	-
6	1071444	DIEGO BARBOSA CAVALCANTE	MARACAÇUMÉ	22/01/2014	-
7	1071374	HENRIQUE GUILHON DE PAULA FERREIRA	ANAJATUBA	22/01/2014	-
8	1071582	PAULO RICARDO MACIEIRA SAMPAIO	GUIMARÃES	11/06/2014	-
9	1071594	ANDERSON SILVA PEREIRA	SÃO VICENTE FERRER	18/06/2014	-
10	1071610	DANILLO WENDELL RAPOSO DE CARVALHO	VITÓRIA DO MEARIM	29/07/2014	-
11	1071633	GIOTTO HERNANDES NEVES LIMA	MATINHA	26/08/2014	-
12	1073010	GABRIELA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA	JOSELÂNDIA	20/10/2017	-
13	1073041	MILENA AZEVEDO BARBOSA CORDEIRO	OLINDA NOVA DO MARANHÃO	20/11/2017	-

✓ Cargo: Técnico Ministerial – Área: INFORMÁTICA

SANTA INÊS					
CLASSIF	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO	CLASSIF CONCUR SO
-	-	-	-	-	-

assinado eletronicamente em 27/09/2021 às 09:49 hrs (*)
EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Comissão Permanente de Licitação

EXTRATOS

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 11107/2021. OBJETO: Realização de despesa referente aquisição/contratação de software de consulta jurídica chamado SOLLICITA, que consiste numa plataforma on line de pesquisa, apoio, capacitação, orientação, consultoria e atualização diária de matérias na área de licitações e contratos administrativos, conforme detalhamento e especificações fixadas no Projeto Básico

9



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/09/2021. Publicação: 28/09/2021. Edição nº 181/2021.

e na proposta apresentada constante dos autos do Processo Administrativo nº 11107/2021, no valor global de R\$ 6.697,00 (seis mil, seiscentos e noventa e sete reais). RUBRICA: 33.90.40.19 – Computação em Nuvem – Software como Serviço – CAMPE. CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. CONTRATADO: EDITORA NEGÓCIOS PÚBLICOS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.132.270/0001-32. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 25, Caput da Lei Federal 8.666/93 e no Ato Regulamentar nº 09/2013-GPGJ. RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE: Em 24.09.2021, por JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES, Diretor-Geral. RATIFICAÇÃO: Em 24.09.2021, por EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU, Procurador-Geral de Justiça.

São Luís, 27 de setembro de 2021.

JOSÉ LINDSTRON PACHECO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação em exercício

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 10692/2021. OBJETO: Contratação dos serviços da instituição CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO-SP, para ministrar o Curso “Investigação na Proteção do Patrimônio Público”, a ser ofertado aos membros servidores do Ministério Público do Maranhão, no dia 27 de setembro de 2021, via on line, no valor global estimado de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), RUBRICA: 3.3.90 - Despesa Correntes/Outras Despesas/Aplicações Diretas. FEMPE. CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça. CONTRATADA: CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO-SP. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 25, inciso II, c/c o artigo 13, inciso VI, da Lei Federal 8.666/93. RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE: Em 24/07/2021 por JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES, Diretor-Geral. RATIFICAÇÃO: Em 27/07/2021 por EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU, Procurador-Geral de Justiça.

São Luís, 27 de setembro de 2021.

JOSÉ LINDSTRON PACHECO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação em exercício

Promotorias de Justiça da Comarca da Capital

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PORTARIA-14ªPJESLZ - 82021

Código de validação: 3A045D992E

PORTARIA Nº. 008/2021-14ª PJE -PPD

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 008/2021

RONALD PEREIRA DOS SANTOS, Promotor de Justiça da 14ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e o art. 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes.

CONSIDERANDO que a demanda da Notícia de Fato nº 007/2021 não alcançou o objetivo proposto apesar das insistentes diligências, assim como não foi alcançado o prazo de conclusão previsto no art. 4º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014 do GPGJ-CGMP da Procuradoria-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO o que estabelece a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ratificada pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgada por meio do Decreto nº 6.949/2007), incorporada no ordenamento jurídico pátrio, com status de emenda constitucional;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 7.853/1989, nos Decretos nº 3.298/1999, bem como na Lei nº 13.146/2015, de 06 de julho 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

RESOLVE converter a referida Notícia de Fato no Procedimento Administrativo nº 008/2021, contando-se a partir do dia 20 de setembro 2021, nos termos do art. 4º, § 1º, inc Im do Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014 do GPGJ-CGMP da Procuradoria-Geral de Justiça.

Como providências preliminares:

1- designar ROBSON SOEIRO RIBEIRO, Técnico Ministerial – Administrativo (Matrícula 1070231) para que exerça a função de Secretário no presente Procedimento Administrativo;

2 oficie-se a Biblioteca da PGJ para que publique a presente Portaria no Diário Oficial da Justiça do Estado



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/09/2021. Publicação: 28/09/2021. Edição nº 181/2021.

do Maranhão;

3 - autue-se e registre-se esta Portaria em livro próprio.
São Luís, 24 de setembro de 2021.

assinado eletronicamente em 24/09/2021 às 11:50 hrs (*)

RONALD PEREIRA DOS SANTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E PROBIDADE ADMINISTRATIVA

PORTARIA-35^oPJESLZPPPA - 72021

Código de validação: A461DBCFFC

Conversão da Notícia de Fato SIMP nº 009578-500/2021 em Inquérito Civil SIMP nº009578-500/2021

O Promotor de Justiça Nacor Paulo Pereira dos Santos, titular desta 35ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa da Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, com fulcro na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, no Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP e na Resolução nº 10/2009 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Maranhão,

RESOLVE:

Converter, tendo em vista a necessidade de continuidade das investigações e necessidade de instauração de procedimento próprio para apurar indícios levantados no bojo do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 0250758/2015-COGE, com espeque no § 1º, I do art. 4º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, no art. 4º da Resolução nº 23/2017 do CNMP, e no art. 6º da Resolução nº 10/2009 do CPMP, a Notícia de Fato SIMP nº 009578-500/2021 em Inquérito Civil SIMP nº 009578-500/2021, autuada com o fim de apurar supostos atos de improbidade administrativa consistentes em pagamentos de vantagens indevidas ao ex-Secretário Chefe da Casa Civil João Guilherme Abreu, o que configuraria, em tese disposto nos art. 9, 10 e 11 da Lei nº 8429/1992, por intermédio de Alberto Youseff e seus emissários Marcos Antônio de Campos Ziegert e Rafael Ângulo Lopez, de forma a ocultar ou dissimular os reais beneficiários, sendo R\$600.000 (seiscentos mil reais) no mês de fevereiro de 2014, uma mala de dinheiro contendo R\$1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), que teria sido entregue no dia 17.03.2015 no Palácio dos Leões e uma caixa de vinhos caros, que teria sido retirada na recepção do Hotel Luzeiro em São Luís/MA, pelo ex-Secretário da Casa Civil João Guilherme Abreu, através de seu assessor, visando à obtenção de benefício econômico para a pessoa jurídica CONSTRAIN S/A – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, com o pagamento do precatório nº 14.267/2010, no valor de R\$113.366.859,81 (cento e treze milhões trezentos e sessenta e seis mil oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos), a serem em vinte e quatro parcelas mensais, conforme acordo extrajudicial firmado com a Procuradoria Geral do Estado do Maranhão, ora representada pela então Procuradora Geral do Estado do Maranhão Helena Maria Cavalcanti Haickel, acordo este que, segundo levantado no bojo do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 0250758/2015-COGE, não teria resultado em nenhum benefício econômico ao Estado do Maranhão, quebrando a ordem legal para pagamento de precatórios judiciais, resultando em prejuízo ao erário e no enriquecimento ilícito da empresa CONSTRAIN S/A – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, e que teria sido firmado enquanto se encontrava em vigor a decisão liminar proferida nos autos da Ação Rescisória nº 4204-83.2013.8.10.0000, proposta pelo Ministério Público Estadual, que retirou o Precatório nº 14.267/2010 da ordem cronológica de pagamentos de dívidas, o que configuraria, em tese, o disposto nos art. 9, 10 e 11 da Lei nº 8429/1992.

Adotem-se as seguintes providências:

- I. AUTUE-SE no SIMP como Inquérito Civil;
- II. REGISTRE-SE a presente portaria no sistema DIGIDOC, remetendo cópia à Coordenação de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão e afixando em local de costume;
- III. OFICIE-SE o Conselho Superior do Ministério Público, para informar da instauração de Inquérito Civil;
- IV. OBEDEÇA-SE, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, fazendo-me conclusos antes de seu advento;
- V. DESIGNA-SE para atuar como secretária do presente procedimento Ana Beatriz Fonseca Tomaz, Assessora de Promotor de Justiça, lotada nessa unidade.
- VI. OFICIE-SE a Secretaria de Transparência e Controle, para que, no prazo de quinze dias úteis, encaminhe, em formato digital, cópia integral do Processo Administrativo de Responsabilização nº 0250758/2015-STC/COGE, incluindo-se todos os apensos, bem como do Processo nº 0019734/2015-COGE, contendo 421 folhas, Apenso I com 165 folhas, Apenso II com dois volumes no total de 1112 folhas, apenso III com 501 folhas e Apenso IV com cinco volumes no total de 1559 folhas, ao qual faz referência a ata de instalação de fls. 06 e 07, que indica a juntada do referido Processo nº 0019734/2015-COGE ao Processo Administrativo de Responsabilização nº 0250758/2015-STC/COGE.

Cumpra-se.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/09/2021. Publicação: 28/09/2021. Edição n° 181/2021.

assinado eletronicamente em 31/08/2021 às 15:20 hrs (*)
NACOR PAULO PEREIRA DOS SANTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

ALTO PARNAÍBA

PORTARIA-PJALP - 32021

Código de validação: DF24621190
Procedimento Administrativo stricto sensu
SIMP n°. 000300-076/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotoria de Justiça de Alto Parnaíba/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, especialmente com base no art. 127, da Constituição Federal de 1.988, artigo 25, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625/1993), artigo 26, da Lei Complementar Estadual n.º 013/1991, e no disposto na Resolução n.º 174/2017, do CNMP.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado, bem como assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, segundo disposição legal expressa, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que nos dias 25 e 26 de agosto de 2021, o Promotor de Justiça, Antônio Lisboa de Castro Viana Júnior, e os Servidores Fábio de Oliveira Nunes e Adriano Alves Almeida realizaram vistoria/visita em todas as escolas situadas na zona urbana do município;

CONSIDERANDO que foram encontrados diversos problemas nos prédios das referidas escolas, como telhados e forro PVC apresentando diversas falhas (o que enseja goteiras, alagamentos, infiltrações etc), problema nas instalações elétrica, vasos sanitários e chuveiros sem divisórias, paredes sem alocação de pia, entre outros;

CONSIDERANDO que o retorno presencial/híbrido estava previsto para o dia 15/09/2021, mas que, devido aos problemas mencionados acima, não foi possível o retorno às aulas, conforme ofício 89/2021 encaminhado pelo município.

RESOLVE: Instaurar, com supedâneo no artigo 5º, inciso III, do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014 – GPGJ/CGMP e artigo 8º, inciso III, da Resolução/CNMP n.º 174/2017, o presente Procedimento Administrativo para acompanhar as reformas nos prédios das escolas da zona, bem como retomada presencial/híbrida das aulas.

Para secretariar os trabalhos, designo os servidores em exercício perante esta Promotoria de Justiça, a quem determino a adoção das seguintes providências:

- 1) registrem em livro próprio a instauração deste Procedimento Administrativo;
- 2) autuem o procedimento conforme o anexo VI da Resolução n. 22/2014 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Maranhão;
- 3) remetam ao Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca cópia da peça original assinada, além de seu inteiro teor a ser encaminhado aos e-mails biblioteca@mpma.mp.br e biblio.pgj.ma@gmail.com;
- 4) afixem esta Portaria no átrio desta Promotoria de Justiça pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Como diligência inicial, determino o seguinte:

a) oficie-se à Secretaria Municipal de Educação para que preste informações por escrito a respeito da situação atual das obras e sobre o planejamento necessário ao retorno presencial/híbrido das aulas no município, conforme previsto no ofício encaminhado a esta Promotoria;

b) com a requisição, junte-se cópia desta portaria e do relatório de inspeção.

Alto Parnaíba-MA, 20 de setembro de 2021

assinado eletronicamente em 21/09/2021 às 10:34 hrs (*)
ANTONIO LISBOA DE CASTRO VIANA JÚNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/09/2021. Publicação: 28/09/2021. Edição nº 181/2021.

AMARANTE DO MARANHÃO

PORTARIA-PJAMA - 282021

Código de validação: CAC5A987AC

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SIMP 000773-029/2021

PORTARIA 28/2021-PJAMA

ASSUNTO: Instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar o cumprimento da Recomendação 03/2021-PJAMA, que, por sua vez, tem por finalidade impedir que o Procurador-Geral do Município de Amarante do Maranhão, exerça a advocacia privada, e que o Prefeito de Amarante do Maranhão, Vanderly Gomes Miranda, exonere os Procuradores do Município que possuem vínculo precário, abrindo-se concurso público para preenchimento do cargo.

O Ministério Público do Estado do Maranhão, apresentado neste ato pelo promotor de justiça que esta subscreve, com base no que preceitua o art. 129, inciso II, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93; art. 98, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão; art. 26, inciso V, da Lei Complementar; e, inciso V, da Lei Complementar nº 13/1991, atualizada pela LC nº 112/2008;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil; (art. 5º, IV, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP c/c art. 8º, IV, da Resolução 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o cargo de Procurador-Geral é um ofício institucional de chefia e direção do órgão que representa judicialmente a Administração Pública, bem como lhe presta consultoria e assessoramento jurídico, exercendo funções estratégicas de planejamento, orientação e coordenação no âmbito de sua atuação, inclusive direcionando os órgãos de execução ao cumprimento fiel das leis e, sendo o caso, o exercício do Poder de Autotutela;

CONSIDERANDO que durante o período em que investidos no cargo estão exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exercam (art. 29 da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). Trata-se de hipótese de “incompatibilidade excepcionada”, tema aventado na ratio decidendi da Nota Jurídica nº 14/2017, expedida pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa do Patrimônio Público do Ministério Público de Minas Gerais, em 27 de março de 2017:

“Pela importância de suas funções de direção dos serviços jurídicos do ente público, pela centralização de mando, pela intimidade que tais advogados mantêm com o centro de poder do respectivo ente, o EAOAB proíbe que esses advogados exerçam qualquer outro ato de advocacia, até mesmo em causa própria, legitimando-os ao exercício da advocacia tão somente nos contornos estritos do cargo a que estejam vinculados. Paulo Lôbo reforça que o exercício da advocacia a esses profissionais é adstrito às finalidades dos órgãos em questão e inerentes ao exercício de seus cargos. O objetivo da restrição é inequívoco, qual seja, coibir que o advogado em exercício de tão importante múnus público e inevitavelmente ciente e envolvido com os interesses do ente e da coisa pública, possa fazer uso dessa situação privilegiada para captar clientela, em prejuízo do interesse público e da advocacia. O impedimento se estende àqueles que tenham função de substituição, ainda que eventual, do dirigente desses órgãos jurídicos. (...). O texto do art. 29 contém nomenclatura meramente exemplificativa, mencionando Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da administração pública direta, indireta e fundacional, minimizando a precisão do nomen iuris do cargo sobre o qual incide o impedimento e prestigiando as funções e tarefas efetivamente exercidas pelo dirigente da defesa judicial – preventiva e contenciosa – do ente político. Para efeitos de aplicação do impedimento tampouco importa a capacidade econômica do ente. A natureza do cargo e da função do advogado público que centraliza (sozinho) ou coordena (quando existem outros advogados) os serviços jurídicos não se desnatura porque o respectivo ente público apresenta capacidade econômica insipiente, conforme já entendeu o CFOAB (...). Imperioso considerar que o risco de captação de clientela e de tráfico de influência pode ser ainda maior em municipalidades de menor porte ou de menor extensão territorial, já que o advogado da Prefeitura em localidades menores pode ser muito mais conhecido e ainda mais acentuado o seu poder político; com maior capacidade para captar clientela, em desfavor de outros advogados. (...)” destacamos;

CONSIDERANDO que os integrantes da classe de Procuradores Municipais são servidores públicos em sentido estrito, sendo possível inferir, sem grandes dificuldades, que estão inseridos na categoria “agentes administrativos”, uma vez que se vinculam ao Município, mediante relação profissional, sujeitos a regime jurídico próprio e a hierarquia funcional;

CONSIDERANDO que, em relação à Advocacia Pública Municipal, seus cargos, cuja criação sabidamente depende de lei municipal, são, geralmente, denominados de “Procurador Municipal”, “Advogado Público” ou até mesmo “Assessor Jurídico”, do que se depreende a imprescindibilidade de observância das atribuições efetivamente descritas na legislação que disciplina dito cargo, a fim de verificar se se refere de fato a cargo de procurador jurídico, portanto de provimento efetivo;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/09/2021. Publicação: 28/09/2021. Edição nº 181/2021.

CONSIDERANDO que, quanto à escolha do Procurador-Geral do Município pelo Prefeito Municipal, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2581, nos idos de 2007, julgou improcedente, por maioria, para admitir a possibilidade de a Constituição Estadual prever a obrigatoriedade da escolha do Procurador-Geral ser realizada somente entre integrantes da carreira (STF, Pleno. ADI 2581/SP. Rel. Min. Maurício Correa);

CONSIDERANDO que o STF, ao enfrentar questão semelhante envolvendo o Procurador-Geral do Município, decidiu no sentido de que a necessidade ou não da nomeação se restringir a integrantes da carreira de procuradores municipais vincula-se ao que dispõe a Lei Orgânica do Município:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL QUE CRIA CARGO EM COMISSÃO PARA A CHEFIA DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO. DIVERGÊNCIA COM O PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUTONOMIA MUNICIPAL. 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que não cabe à Constituição Estadual restringir o poder de autoorganização dos Municípios de modo a agravar os parâmetros limitadores previstos na Constituição Federal. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que, na hipótese, não é cabível condenação em honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 883446/SP – São Paulo; RE 883446/SP; Relator: Ministro Roberto Barroso; Julgado em 26/05/2017).”;

CONSIDERANDO que a jurisprudência no âmbito do Supremo Tribunal Federal é, na atualidade, pela liberdade do Chefe do Poder Executivo Municipal na nomeação para o cargo de Procurador-Geral, restringindo-se a integrantes da carreira de procurador jurídico somente quando previsto na Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 29 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), o exercício da advocacia pelo Procurador-Geral do Município é adstrito específica e exclusivamente ao desempenho das funções do cargo público que ocupa, não sendo a advocacia privada permitida nem mesmo em causa própria;

CONSIDERANDO que esse é o entendimento que prevalece nos Tribunais Superiores:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO OCUPANTE DO CARGO DE PROCURADOR-CHEFE DE AUTARQUIA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PRIVADA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. VIOLAÇÃO DO ART. 29 DA LEI 8.906/94. INAPLICABILIDADE DO ART. 28, III, § 2º, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. DOUTRINA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o advogado que exerce o cargo em comissão de Procurador-Chefe de autarquia municipal pode exercer a advocacia privada, ou seja, se existe ou não incompatibilidade/impedimento com o livre exercício da profissão.

2. O recorrido, na condição de Procurador-Chefe de autarquia municipal, dirige o órgão jurídico da entidade, de modo que não pode exercer a advocacia privada, nem mesmo em causa própria, porque a legitimidade para advogar restringe-se à advocacia vinculada ao cargo que ocupa, durante o período da investidura (Lei 8.906/94, art. 29).

3. Inaplicabilidade da exceção prevista no art. 28, III, § 2º, do Estatuto da Advocacia, pois o suporte fático em concreto subsume-se à hipótese em abstrato prevista no art. 29, sendo irrelevante perquirir quais as atividades exercidas pelo titular do cargo ou função, tampouco se detém ou não poder de decisão relevante sobre interesses de terceiros.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 515.321/AC. Rel. Ministra Denise Arruda. Primeira Turma. Julgado em 09/03/2006. DJ 03/04/2006, p. 228).” Destacamos;

CONSIDERANDO que, há em um só tempo, há ilícito administrativo, eis que há nulidade dos atos praticados por advogado impedido – que no caso do Procurador-Geral não detém capacidade postulatória para outros processos judiciais que não afetos ao Município (nos termos do artigo 4º do Estatuto da OAB), bem como ilícito civil, já que se pressupõe que o exercício do cargo de Procurador-Geral restará evidentemente prejudicado com a atividade concomitante da advocacia privada, sendo possível vislumbrar, nesse ínterim, violação aos princípios da eficiência, da legalidade e da moralidade administrativa, o que atrairia, prima facie, a incidência da Lei 8.429/1992;

CONSIDERANDO que a atuação preventiva e resolutiva do Ministério Público tem alcançado, cada vez mais, posição de destaque. Seu mais privilegiado mecanismo é o diálogo, efetivado por meio de técnicas, métodos e instrumentos negociais no âmbito extrajudicial que permitem evitar a ocorrência do dano ou, na impossibilidade, a respectiva reparação;

CONSIDERANDO que, nesta linha, deparando-se com o exercício da advocacia privada concomitante ao exercício do cargo público de Procurador-Geral do Município, em situação configuradora de incompatibilidade excepcionada, nos termos do artigo 29 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), compete ao Promotor de Justiça Natural adotar as medidas necessárias à cessação de tal situação, sejam elas de natureza extrajudiciais (firmamento de compromisso de ajustamento de conduta, expedição de recomendação) ou de natureza judicial (ação de improbidade administrativa c/c pedido de obrigação de não fazer); e

CONSIDERANDO que a implantação de Procuradorias Municipais, devidamente criadas por lei, com estrutura mínima necessárias, cargos efetivos, preenchidos por concurso público, é eixo de atuação institucional do Ministério Público do Estado do Maranhão, como subtema do Projeto “Administração Pública Legal”, de modo que se tenham tais órgãos, que são fundamentais para a defesa do patrimônio público, devidamente instalados.

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar o cumprimento da Recomendação 03/2021-PJAMA, que, por sua vez, tem por finalidade impedir que o Procurador-Geral do Município de Amarante do Maranhão exerça a advocacia privada, e que o Prefeito de Amarante do Maranhão, Vanderly Gomes Miranda, exonere os Procuradores do



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/09/2021. Publicação: 28/09/2021. Edição nº 181/2021.

Município que possuem vínculo precário, abrindo-se concurso público para preenchimento do cargo, determinando-se:

- 1) Nomeação dos servidores MÔNICA ARAÚJO ANTICO para atuar como secretária;
- 2) Registre-se e autue-se a presente PORTARIA, encaminhando-se cópia da presente ao Setor de Coordenação de Documentos e Biblioteca, para fins de publicação, anexando, também, cópia no átrio desta Promotoria de Justiça, pelo prazo de 15 (quinze) dias;
- 3) Seja comunicada a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos previstos no art. 5º, da Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- 4) Pratiquem-se os atos necessários, certificando-se;
- 5) Após, vista.

Amarante do Maranhão, 26 de setembro de 2021.

assinado eletronicamente (*)
JOÃO CLÁUDIO DE BARROS
Promotor de Justiça

PORTARIA-PJAMA - 292021

Código de validação: 4B6222D46B

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

SIMP 000938-029/2021

PORTARIA Nº 29/2021 – PJAM

Assunto: Instauração de Inquérito Civil Público com objetivo de apurar a regularidade na contratação da empresa Aliança Contabilidade Municipal EIRELI, pelo Município de Amarante do Maranhão, no ano de 2021.

O Ministério Público do Estado do Maranhão, apresentado neste ato pelo promotor de justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, especialmente com base no art. 129, III, da Constituição Federal, e no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007/CNMP.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos, aos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, entre outros princípios, o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme prescreve o caput do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.666/93 estabelece regras gerais para a realização de licitações e contratos na Administração Pública, a serem observadas pelos entes e órgãos que a integram, em todas as esferas de governo, a fim de preservar os princípios consagrados no art. 37, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a contratação, pelo Município de Amarante do Maranhão, da empresa Aliança Contabilidade Municipal EIRELI, em que pese existir contador nos quadros de servidores públicos do Município;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com objetivo de apurar a regularidade na contratação da empresa Aliança Contabilidade Municipal EIRELI, pelo Município de Amarante do Maranhão, no ano de 2021, determinando-se:

- 1) Nomeação da servidora MÔNICA ARAÚJO ANTICO para atuar como secretária;
- 2) Registre-se e autue-se a presente PORTARIA, encaminhando-se cópia da presente ao Setor de Coordenação de Documentos e Biblioteca, para fins de publicação;
- 3) Seja comunicada a instauração do presente Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP);
- 4) Cumpra-se os itens 02.1 e 02.2 do Despacho de ID: 11476109;
- 5) Após, vista.

Amarante do Maranhão, 26 de setembro de 2021.

assinado eletronicamente (*)
JOÃO CLÁUDIO DE BARROS
Promotor de Justiça

PORTARIA-PJAMA - 302021

Código de validação: DB32CD0DB5

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/09/2021. Publicação: 28/09/2021. Edição nº 181/2021.

SIMP 000138-029/2021
PORTARIA Nº 30/2021 – PJAM

Assunto: Instauração de Inquérito Civil Público com objetivo de apurar possível irregularidade na vacinação contra a Covid-19, no Município de Amarante do Maranhão.

O Ministério Público do Estado do Maranhão, apresentado neste ato pelo promotor de justiça que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014, CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, declarou situação de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, nos termos da Portaria nº 188/2020, editada com base no Decreto Federal nº 7.616/2011, declarou situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO que o Programa de Imunização está previsto no rol da Resolução CIB/MA nº 43/2011, que dispõe sobre o Perfil Mínimo de ações e serviços de saúde que devem ser ofertados por todos os municípios maranhenses, devendo suas ações serem desenvolvidas no âmbito da Atenção Básica, sob responsabilidade da gestão municipal;

CONSIDERANDO que aos municípios, enquanto executores da política de saúde em seu território, compete armazenar e transportar esses insumos para os seus locais de uso (artigo 11, inciso XIV), assim como efetivar a vacinação da população, conforme público-alvo de cada imunobiológico, e prestar contas das vacinas aplicadas no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações - SIPNI;

CONSIDERANDO que, em dezembro de 2020, o MS disponibilizou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, documento que tem por objetivo instrumentalizar as instâncias gestoras na operacionalização da vacinação contra a Covid-19, e o Estado do Maranhão elaborou seu respectivo Plano Estadual de Imunização, que está disponível em seu sítio eletrônico;

CONSIDERANDO que a disponibilidade limitada de doses de vacina contra a covid 19 levou o Plano Nacional a definir os grupos prioritários para a vacinação, considerando o espectro populacional que apresenta maior risco de agravamento e óbito por covid 19, e também a necessidade de manutenção do funcionamento da força de trabalho dos serviços de saúde, assim como dos demais serviços essenciais;

CONSIDERANDO a necessidade de que seja garantida a vacinação do público-alvo, nas respectivas fases, em consonância com os Planos de Imunização, evitando-se que sejam imunizadas pessoas que não se encontram nos grupos prioritários, sob pena de responsabilização penal, administrativa e civil caso a ordem de prioridade seja ilegalmente desrespeitada;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a fiscalização das irregularidades passíveis de configuração durante todo o processo de vacinação, inclusive no tocante à preterição da ordem de priorização, na medida em que a carência de vacinas potencializa o risco de tal prática;

CONSIDERANDO a notícia de suposta violação à ordem de prioridade para a aplicação da vacina contra a covid 19 no município Amarante do Maranhão, que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal (artigo 129) conferiu ao Ministério Público atribuição e legitimidade para investigar e propor ação civil pública para a tutela dos interesses transindividuais e individuais indisponíveis, inclusive aqueles relacionados à saúde pública;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com objetivo de apurar possível irregularidade na vacinação contra a Covid-19, no Município de Amarante do Maranhão/MA, determinando-se:

- 1) Nomeação da servidora MÔNICA ARAÚJO ANTICO para atuar como secretária;
 - 2) Registre-se e autue-se a presente PORTARIA, encaminhando-se cópia da presente ao Setor de Coordenação de Documentos e Biblioteca, para fins de publicação;
 - 3) Seja comunicada a instauração do presente Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP);
- Amarante do Maranhão, 26 de setembro de 2021.

assinado eletronicamente (*)
JOÃO CLÁUDIO DE BARROS
Promotor de Justiça



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/09/2021. Publicação: 28/09/2021. Edição nº 181/2021.

BALSAS

PORTARIA-2ºPJBAL - 62021

Código de validação: 0580613AE9

ANTONIO LISBOA DE CASTRO VIANA JUNIOR, Promotor de Justiça da 2ª Promotoria da Comarca de Balsas, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e o art. 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes,

CONSIDERANDO a necessidade de apurar suposta construção irregular da CHÁCARA DE PROPRIEDADE DO VEREADOR SENHOR PETY CORDEIRO. Foi noticiado que o proprietário realizou um imenso desmatamento de toda a propriedade sem respeitar o limite da área ambiental preservada, ocasionando um assoreamento no rio. Além disso, foi noticiado que o local foi loteado e está sendo comercializado,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 e seguintes da Constituição Federal, constitui atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade do desmembramento do Inquérito Civil de nº 12/2017 – 2ºPJB, conforme despacho; Resolve converter a Notícia de Fato nº. 17/2016 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO StrictuSensu, determinando-se:

I. A atuação do presente procedimento como PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Eletrônico Strictu Sensu, instaurado por meio da presente Portaria, ficando, desde já nomeado o servidor Hamilton Martins Barros para atuar como secretário

II. Seja a presente PORTARIA registrada em livro próprio, afixado no quadro de aviso desta Promotoria de Justiça, acessível ao público, cumprindo-se as determinações constantes na decisão de conversão

III. Requer ainda que a portaria inaugural seja colocada no início do procedimento;

IV. Providencie a remessa de cópia ao Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca, mediante cópia dos originais assinados, além do seu inteiro teor em meio magnético ou enviados aos seguintes e-mails: biblioteca@mpma.mp.br, bem como publicação no local de costume.

Balsas (MA), 14 de setembro de 2021.

assinado eletronicamente em 15/09/2021 às 09:50 hrs (*)

ANTONIO LISBOA DE CASTRO VIANA JÚNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA-2ºPJBAL - 72021

Código de validação: 983E118ED0

ANTONIO LISBOA DE CASTRO VIANA JUNIOR, Promotor de Justiça da 2ª Promotoria da Comarca de Balsas, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e o art. 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes,

CONSIDERANDO a necessidade de apurar suposta construção irregular de PROPRIEDADE DO SENHOR NILTON. Foi noticiado que o local está localizado na Avenida Antônio Leitão, ao lado da antiga loja de motopeças da Yamaha, que abrange os dois lados do Riacho Caetano, bem como faz parte das nascentes da lagoa do Jardim. Foi anunciado ainda que o proprietário vem derrubando os buritizais, realizando aterros e assoreando o riacho a fim de construir prédios comerciais.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 e seguintes da Constituição Federal, constitui atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade do desmembramento do Inquérito Civil de nº 12/2017 – 2ºPJB, conforme despacho; Resolve converter a Notícia de Fato nº 17/2016 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Strictu Sensu, determinando-se:

I. A atuação do presente procedimento como PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Eletrônico Strictu Sensu, instaurado por meio da presente Portaria, ficando, desde já nomeado o servidor Hamilton Martins Barros para atuar como secretário;

II. Seja a presente PORTARIA registrada em livro próprio, afixado no quadro de aviso desta Promotoria de Justiça, acessível ao público, cumprindo-se as determinações constantes na decisão de conversão;

III. Requer ainda que a portaria inaugural seja colocada no início do procedimento;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/09/2021. Publicação: 28/09/2021. Edição nº 181/2021.

IV. Providencie a remessa de cópia ao Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca, mediante cópia dos originais assinados, além do seu inteiro teor em meio magnético ou enviados aos seguintes e-mails: biblioteca@mpma.mp.br, bem como publicação no local de costume.
Balsas (MA), 14 de setembro de 2021.

assinado eletronicamente em 15/09/2021 às 09:50 hrs (*)
ANTONIO LISBOA DE CASTRO VIANA JÚNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA-2ºPJBAL - 82021

Código de validação: 1E4C459319

ANTONIO LISBOA DE CASTRO VIANA JUNIOR, Promotor de Justiça da 2ª Promotoria da Comarca de Balsas, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e o art. 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes,

CONSIDERANDO a necessidade de apurar suposta construção irregular de um POSTO DE COMBUSTÍVEL localizado na Avenida Contorno, em frente ao quartel da Polícia Militar. Foi noticiado que a propriedade foi construída em uma APA nas margens do Rio Balsas, próximo a um brejo com pés de buritis. Tem-se que qualquer vazamento de combustível que possa existir vai diretamente para as águas do Rio Balsas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 e seguintes da Constituição Federal, constitui atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade do desmembramento do Inquérito Civil de nº 12/2017 – 2ºPJB, conforme Despacho;
Resolve converter a Notícia de Fato nº. 017/2016 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Strictu Sensu, determinando-se:

I. A atuação do presente procedimento como PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Eletrônico Strictu Sensu, instaurado por meio da presente Portaria, ficando, desde já nomeado o servidor Hamilton Martins Barros para atuar como secretário;

II. Seja a presente PORTARIA registrada em livro próprio, afixado no quadro de aviso desta Promotoria de Justiça, acessível ao público, cumprindo-se as determinações constantes na decisão de conversão;

III. Requer ainda que a portaria inaugural seja colocada no início do procedimento;

IV. Providencie a remessa de cópia ao Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca, mediante cópia dos originais assinados, além do seu inteiro teor em meio magnético ou enviados aos seguintes e-mails: biblioteca@mpma.mp.br, bem como publicação no local de costume.

Balsas (MA), 14 de setembro de 2021.

assinado eletronicamente em 15/09/2021 às 09:52 hrs (*)
ANTONIO LISBOA DE CASTRO VIANA JÚNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA-2ºPJBAL - 92021

Código de validação: EE06C7D104

ANTONIO LISBOA DE CASTRO VIANA JUNIOR, Promotor de Justiça da 2ª Promotoria da Comarca de Balsas, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e o art. 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes,

CONSIDERANDO a necessidade de apurar suposta construção irregular da PROPRIEDADE DO SENHOR ERIVALDO. Foi noticiado que no local há uma construção de um conjunto habitacional às margens do Riacho Caetano (um dos afluentes do Rio Balsas). Convém ressaltar ainda, que foi noticiado que o autor não possui documento do terreno; alvará de construção; autorização do CREA e tampouco autorização da Secretaria do Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 e seguintes da Constituição Federal, constitui atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade do desmembramento do Inquérito Civil de nº 12/2017 – 2ºPJB, conforme Despacho;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/09/2021. Publicação: 28/09/2021. Edição nº 181/2021.

Resolve converter a Notícia de Fato nº. nº 17/2016 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO StrictuSensu, determinando-se:

- I. A autuação do presente procedimento como PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Eletrônico Strictu Sensu, instaurado por meio da presente Portaria, ficando, desde já nomeado o servidor Hamilton Martins Barros para atuar como secretário;
 - II. Seja a presente PORTARIA registrada em livro próprio, afixado no quadro de aviso desta Promotoria de Justiça, acessível ao público, cumprindo-se as determinações constantes na decisão de conversão;
 - III. Requer ainda que a portaria inaugural seja colocada no início do procedimento;
 - IV. Providencie a remessa de cópia ao Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca, mediante cópia dos originais assinados, além do seu inteiro teor em meio magnético ou enviados aos seguintes e-mails: biblioteca@mpma.br, bem como publicação no local de costume.
- Balsas (MA), 14 de setembro de 2021.

assinado eletronicamente em 15/09/2021 às 09:53 hrs (*)
ANTONIO LISBOA DE CASTRO VIANA JÚNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA-2ºPJBAL - 102021
Código de validação: E6687A0195

ANTONIO LISBOA DE CASTRO VIANA JUNIOR, Promotor de Justiça da 2ª Promotoria da Comarca de Balsas, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e o art. 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes,
CONSIDERANDO a necessidade de apurar suposta construção irregular da CHÁCARA DE PROPRIEDADE DO SENHOR MARCELO EIKOFE. Foi noticiado que o local faz referência a um quiosque as margens do Rio Balsas, ainda, tem-se que o muro que sustenta a construção está inserido dentro das águas do Rio Balsas.
CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 e seguintes da Constituição Federal, constitui atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal);
CONSIDERANDO a necessidade do desmembramento do Inquérito Civil de nº 12/2017 – 2ºPJB, conforme Despacho;
Resolve converter a Notícia de Fato nº. nº 17/2016 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Strictu Sensu, determinando-se:
I. A autuação do presente procedimento como PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Eletrônico Strictu Sensu, instaurado por meio da presente Portaria, ficando, desde já nomeado o servidor Hamilton Martins Barros para atuar como secretário;
II. Seja a presente PORTARIA registrada em livro próprio, afixado no quadro de aviso desta Promotoria de Justiça, acessível ao público, cumprindo-se as determinações constantes na decisão de conversão;
III. Requer ainda que a portaria inaugural seja colocada no início do procedimento;
IV. Providencie a remessa de cópia ao Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca, mediante cópia dos originais assinados, além do seu inteiro teor em meio magnético ou enviados aos seguintes e-mails: biblioteca@mpma.br, bem como publicação no local de costume.

Balsas (MA), 14 de setembro de 2021.

assinado eletronicamente em 15/09/2021 às 09:54 hrs (*)
ANTONIO LISBOA DE CASTRO VIANA JÚNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA

IMPERATRIZ

PORTARIA-4ºPJEITZ - 32021
Código de validação: 7FA39B0AF9
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – SIMP nº 008998-253/2021

O Promotor de Justiça Thiago de Oliveira Costa Pires, respondendo pela 4ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa dos Direitos do Idoso, da Pessoa com Deficiência e Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, considerando o disposto na Resolução nº 154/2016 – CNMP, Resolução Nº 02/2004-CPMP/MA e Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/09/2021. Publicação: 28/09/2021. Edição nº 181/2021.

GPGJ/CGMP/MA;

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo lhe ser assegurado, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental, constituindo dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos seus direitos (arts. 2º, 4º, §1º);

CONSIDERANDO que a Prova de Vida é um procedimento obrigatório exigido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS, anualmente, aos beneficiários, para continuação do pagamento de seus benefícios, tendo por objetivo dar mais segurança ao cidadão e ao Estado brasileiro, evitando fraudes;

CONSIDERANDO que a não realização anual de comprovação de vida enseja o bloqueio do pagamento do benefício encaminhado à instituição financeira, o que, a depender da demora no agendamento e realização do procedimento, pode atingir frontalmente direitos individuais indisponíveis como a vida, a saúde e a própria dignidade da pessoa idosa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício social ou previdenciário, cuja cessação pode causar, não apenas prejuízos de ordem patrimonial, mas sérios riscos à saúde física e psíquica dos idosos, pois, na sua maioria, os proventos recebidos mensalmente são a única fonte para o custeio da alimentação, medicamentos e demais despesas indispensáveis para seus cuidados e sobrevivência;

CONSIDERANDO que o Instituto Nacional de Seguridade Social, por meio da Resolução nº 699, de agosto de 2019, regulamentou a comprovação de vida e renovação de senha por parte dos beneficiários, estabelecendo que tal procedimento deverá ser efetuado na instituição financeira pagadora do benefício, por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria ou mediante a identificação por funcionário da instituição financeira, ou ainda por qualquer meio definido pelo INSS que assegure o processo de fé de vida;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 699 disciplinou, ainda, a realização da prova de vida aos segurados a partir de 80 anos e a pessoas com dificuldades de locomoção, por intermédio de pesquisa externa, mediante o comparecimento de representante do INSS à residência ou local informado, estabelecendo que tal serviço poderá ser requerido pela Central 135, pelo Meu INSS ou outros canais a serem disponibilizados pelo Instituto Nacional de Seguridade Social;

CONSIDERANDO que, apesar da possibilidade de realização de prova de vida no domicílio do beneficiário ter sido instituída desde o ano de 2019, há relatos dos constrangimentos sofridos pelos idosos para a realização de prova de vida, principalmente por beneficiários com dificuldades de locomoção, acamados, hospitalizados ou com idade a partir de 80 anos, que, na maioria das vezes, para regularizar ou não ser cessado o pagamento de seus benefícios, são levados à agências bancárias nestas condições;

CONSIDERANDO que, desde março de 2020, devido à pandemia da Covid-19, a exigência da prova de vida encontrava-se suspensa, o que voltou a ser obrigatório desde 01 de julho de 2021, com a retomada da rotina de bloqueio dos créditos, suspensão e cessação dos benefícios, conforme calendários estabelecidos na Portaria PRES/INSS nº 1.299, de 12 de maio de 2021 (com alterações dadas pela Portaria PRES/INSS nº 1.321, de 02 de julho de 2021), surgindo novas situações envolvendo pessoas idosas;

CONSIDERANDO que a Portaria PRES/INSS nº 1.299 de 12 de maio de 2021, prevê a possibilidade de realização da prova de vida por meio de biometria facial, através dos aplicativos “Meu INSS” e “Meu gov.br”, aos beneficiários que não realizaram a comprovação de vida por nenhum canal disponibilizado para tal procedimento;

CONSIDERANDO que, dentre os principais gargalos enfrentados pelas pessoas idosas com idade a partir de 80 anos ou com dificuldades de locomoção para a realização da prova de vida, quer seja em domicílio ou por meio de biometria facial, estão: os entraves para se requerer o serviço e obter informações sobre o agendamento por meio dos canais disponibilizados pelo INSS; adversidades do sistema ou dificuldades do idoso quanto ao manuseio e acesso à tecnologias; além disso, a maioria das pessoas idosas não têm cadastrada biometria facial junto ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) ou no Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN);

CONSIDERANDO que, apesar das alterações dadas pela Portaria PRES/IMSS nº 1.321 de 02 de julho de 2021, trazerem a possibilidade dos beneficiários com dificuldades de locomoção ou idosos a partir de 80 anos, sem procurador ou representante legal cadastrado, requererem a prova de vida, através de terceiros, nos canais Central 135, Meu INSS, dentre outros, a grande realidade do Município de Imperatriz, a exemplo do que ocorre no nosso País, é a de que muitos idosos moram sozinhos e não tem referência familiar ou afetiva para lhe prestarem assistência e muito menos esse tipo de auxílio;

CONSIDERANDO as notórias dificuldades do Instituto Nacional de Seguridade (INSS) em cumprir o encargo de realizar a prova de vida mediante pesquisa externa por servidor, com a atenção especial e a prioridade em que é devida às pessoas idosas, principalmente pelo insuficiente quadro de pessoal.

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso, em seu art. 74, incisos I e V, confere ao Ministério Público a legitimidade para instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso; instaurar procedimento administrativo, podendo, para instruí-lo, expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta; bem como promover inspeções e diligências investigatórias; requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (stricto sensu), nos termos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP (art. 3º, V c/c art. 5º, II), sob o SIMP nº 008998-253/2021, tendo como objeto acompanhar o procedimento obrigatório de “Prova de Vida” exigido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS dos idosos da comarca de Imperatriz, em



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/09/2021. Publicação: 28/09/2021. Edição nº 181/2021.

especial as dificuldades e constrangimentos sofridos pelos idosos para a realização de prova de vida.

1) Nomear para funcionar como secretário no presente procedimento o servidor do Ministério Público Estadual, Raimundo Gomes Pereira Neto, que servirá sob o compromisso do seu cargo, e a quem determino, como providência preliminar, o seguinte:

- Registrar no SIMP e autuar;
- Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial;
- Enviar cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial; Certifique-se. Conclua-se.

Imperatriz-MA, 17 de setembro de 2021.

assinado eletronicamente em 17/09/2021 às 13:56 hrs (*)

THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA-4ºPJEITZ - 42021

Código de validação: 7CA4CA8BAB

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – SIMP nº 009124-253/2021

O Promotor de Justiça Thiago de Oliveira Costa Pires, respondendo pela 4ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa dos Direitos do Idoso, da Pessoa com Deficiência e Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, considerando o disposto na Resolução nº 154/2016 – CNMP, Resolução Nº 02/2004-CPMP/MA e Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP/MA;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e na Lei Complementar Estadual nº 13, de 25 de outubro de 1991 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público do Estado do Maranhão);

CONSIDERANDO denúncias recebidas neste Órgão Ministerial de que estão ocorrendo irregularidades na contratação de empréstimos consignados por pessoas idosas, fazendo-se necessário evitar que aposentados e pensionistas sejam lesados em virtude de anomalias nos contratos dos referidos empréstimos e nos descontos promovidos nos benefícios de aposentadoria e pensão, vinculados ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);

CONSIDERANDO que os idosos, parcela mais vulnerável da população, são os mais prejudicados pelas práticas abusivas e ilegais cometidas quando da contratação de empréstimos bancários consignados em folha de pagamento, constatando-se que tais contratações se dão, não raro, com vício no consentimento;

CONSIDERANDO que o crédito consignado tem sido objeto de reclamações constantes, sendo apontado como um dos responsáveis pelo superendividamento do idoso;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) estabelece como direito básico a proteção contra os riscos provocados no fornecimento de serviços, cujas informações necessárias e adequadas ao seu consumo devem ser inteiramente prestadas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) prevê a aplicação de medida de proteção sempre que os direitos reconhecidos na própria lei (inclusive o direito à previdência social) sejam ameaçados em razão da sua condição pessoal;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (stricto sensu), nos termos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP (art. 3º, V c/c art. 5º, II), sob o SIMP nº 009124-253/2021, tendo como objeto acompanhar o cumprimento, pelas instituições financeiras de Imperatriz, das normas referentes à contratação de empréstimos consignados por pessoas idosas.

Nomear para funcionar como secretário no presente procedimento o servidor do Ministério Público Estadual, Raimundo Gomes Pereira Neto, que servirá sob o compromisso do seu cargo, e a quem determino, como providência preliminar, o seguinte:

- Registrar no SIMP e autuar;
- Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial;
- Enviar cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial; Certifique-se. Conclua-se.

assinado eletronicamente em 21/09/2021 às 12:05 hrs (*)

THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA-4ºPJEITZ - 62021

Código de validação: C57A28BD7B



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/09/2021. Publicação: 28/09/2021. Edição nº 181/2021.

Apuração da política municipal de adaptação dos passeios públicos do município de Imperatriz/MA, para o fim de proporcionar o fácil trânsito às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 006/2021 (SIMP: 009218-253/2021)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça signatário, respondendo pela 4ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014;

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que os passeios públicos da cidade de Imperatriz apresentam inadequações sensíveis no tocante à acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO a necessidade de se averiguar a política municipal de adaptação dos passeios públicos para o fim de proporcionar o fácil trânsito às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que cabe à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, inciso II, da Constituição Federal), bem como legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, inciso XIV, CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegurou aos portadores de deficiência acesso adequado aos logradouros públicos (art. 227, § 2º, e art. 244);

CONSIDERANDO que ao Poder Público cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, que lhes propiciem bem-estar pessoal, social e econômico (art. 2º, caput, da Lei Federal nº 7.853/89), bem como a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionabilidade das vias públicas, que evitam ou renovam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, e permitam o acesso delas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte (art. 2º, inciso V, letra "a?");

CONSIDERANDO ainda, que a Lei nº 10.098/02 estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e comunicação (art. 1º);

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de apurar/fiscalizar a realidade da política municipal de adaptação dos passeios públicos do município de Imperatriz/MA, nos termos do art. 3º, V, Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP, da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria Geral deste Ministério Público, bem como do art. 9º, da resolução Nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, fixando, para a sua conclusão, o prazo de 01 (um) ano, sem prejuízo da necessidade de futura prorrogação, nos termos dos mencionados atos normativos.

Para auxiliar nas investigações nomeio, como secretário, Raimundo Gomes Pereira Neto, o qual deverá adotar as providências de praxe e poderá, de acordo com a necessidade do serviço, ser substituída pelos demais servidores desta Promotoria de Justiça.

Determino o registro em livro próprio, procedendo em conformidade ao que preconiza a Resolução nº 023/2007 CNMP e o Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão – DEMP/MA,

afixando, também, cópia no átrio das Promotorias de Justiça.

Registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP).

Cumpra-se. Após, concluso.

assinado eletronicamente em 24/09/2021 às 14:23 hrs (*)

THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA-4ºPJEITZ - 72021

Código de validação: D24FDE42A0

Apuração da política municipal de adaptação dos passeios públicos do município de Governador Edison Lobão/MA, para o fim de proporcionar o fácil trânsito às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 007/2021 (SIMP: 009219-253/2021)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça signatário, respondendo pela 4ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/09/2021. Publicação: 28/09/2021. Edição nº 181/2021.

República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014;

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que os passeios públicos da cidade de Governador Edson Lobão apresentam inadequações sensíveis no tocante à acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO a necessidade de se averiguar a política municipal de adaptação dos passeios públicos de Governador Edson Lobão, para o fim de proporcionar o fácil trânsito às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que cabe à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, inciso II, da Constituição Federal), bem como legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, inciso XIV, CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegurou aos portadores de deficiência acesso adequado aos logradouros públicos (art. 227, § 2º, e art. 244);

CONSIDERANDO que ao Poder Público cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, que lhes propiciem bem-estar pessoal, social e econômico (art. 2º, caput, da Lei Federal nº 7.853/89),

bem como a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das vias públicas, que evitam ou renovam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, e permitam o acesso delas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte (art. 2º, inciso V, letra "a?");

CONSIDERANDO ainda, que a Lei nº 10.098/02 estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e comunicação (art. 1º);

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de apurar/fiscalizar a realidade da política municipal de adaptação dos passeios públicos do município de Governador Edison Lobão/MA, nos termos do art. 3º, V, Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP, da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria Geral deste Ministério Público, bem como do art. 9º, da resolução Nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, fixando, para a sua conclusão, o prazo de 01 (um) ano, sem prejuízo da necessidade de futura prorrogação, nos termos dos mencionados atos normativos.

Para auxiliar nas investigações nomeio, como secretário, Raimundo Gomes Pereira Neto, o qual deverá adotar as providências de praxe e poderá, de acordo com a necessidade do serviço, ser substituída pelos demais servidores desta Promotoria de Justiça.

Determino o registro em livro próprio, procedendo em conformidade ao que preconiza a Resolução nº 023/2007 CNMP e o Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão – DEMP/MA, afixando, também, cópia no átrio das Promotorias de Justiça.

Registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP).

Cumpra-se. Após, concluso.

assinado eletronicamente em 24/09/2021 às 15:25 hrs (*)

THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA-4ºPJEITZ - 82021

Código de validação: 6B4E390D15

Apuração da política municipal de adaptação dos passeios públicos do município de Davinópolis/MA, para o fim de proporcionar o fácil trânsito às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 008/2021 (SIMP: 009220-253/2021)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça signatário, respondendo pela 4ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014;

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/09/2021. Publicação: 28/09/2021. Edição nº 181/2021.

necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que os passeios públicos das cidades da cidade de Davinópolis apresentam inadequações sensíveis no tocante à acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO a necessidade de se averiguar a política municipal de adaptação dos passeios públicos de Davinópolis, para o fim de proporcionar o fácil trânsito às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que cabe à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, inciso II, da Constituição Federal), bem como legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, inciso XIV, CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegurou aos portadores de deficiência acesso adequado aos logradouros públicos (art. 227, § 2º, e art. 244);

CONSIDERANDO que ao Poder Público cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, que lhes propiciem bem-estar pessoal, social e econômico (art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 7.853/89), bem como a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das vias públicas, que evitam ou renovam os obstáculos às pessoas portadoras de deficiência, e permitam o acesso delas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte (art. 2º, inciso V, letra “a?”);

CONSIDERANDO ainda, que a Lei nº 10.098/02 estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e comunicação (art. 1º);

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de apurar/fiscalizar a realidade da política municipal de adaptação dos passeios públicos do município de Davinópolis/MA, nos termos do art. 3º, V, Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP, da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria Geral deste Ministério Público, bem como do art. 9º, da resolução Nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, fixando, para a sua conclusão, o prazo de 01 (um) ano, sem prejuízo da necessidade de futura prorrogação, nos termos dos mencionados atos normativos.

Para auxiliar nas investigações nomeio, como secretário, Raimundo Gomes Pereira Neto, o qual deverá adotar as providências de praxe e poderá, de acordo com a necessidade do serviço, ser substituída pelos demais servidores desta Promotoria de Justiça.

Determino o registro em livro próprio, procedendo em conformidade ao que preconiza a Resolução nº 023/2007 CNMP e o Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão – DEMP/MA, afixando, também, cópia no átrio das Promotorias de Justiça.

Registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP).

Cumpra-se. Após, concluso.

assinado eletronicamente em 24/09/2021 às 15:27 hrs (*)

THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA-4ºPJEITZ - 92021

Código de validação: 4FE38E96D7

Apuração da política municipal de adaptação dos passeios públicos do município de Vila Nova dos Martírios/MA, para o fim de proporcionar o fácil trânsito às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 009/2021 (SIMP: 009221-253/2021)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça signatário, respondendo pela 4ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014;

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que os passeios públicos das cidades de Vila Nova dos Martírios apresentam inadequações sensíveis no tocante à acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO a necessidade de se averiguar a política municipal de adaptação dos passeios públicos de Vila Nova dos Martírios, para o fim de proporcionar o fácil trânsito às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que cabe à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção e garantia das pessoas portadoras de



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/09/2021. Publicação: 28/09/2021. Edição nº 181/2021.

deficiência (art. 23, inciso II, da Constituição Federal), bem como legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, inciso XIV, CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegurou aos portadores de deficiência acesso adequado aos logradouros públicos (art. 227, § 2º, e art. 244);

CONSIDERANDO que ao Poder Público cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, que lhes propiciem bem-estar pessoal, social e econômico (art. 2º ?caput?, da Lei Federal nº 7.853/89), bem como a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das vias públicas, que evitam ou renovam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, e permitam o acesso delas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte (art. 2º, inciso V, letra “a?”); CONSIDERANDO ainda, que a Lei nº 10.098/02 estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e comunicação (art. 1º);

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de apurar/fiscalizar a realidade da política municipal de adaptação dos passeios públicos do município de Vila Nova dos Martírios/MA, nos termos do art. 3º, V, Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP, da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria Geral deste Ministério Público, bem como do art. 9º, da resolução Nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, fixando, para a sua conclusão, o prazo de 01 (um) ano, sem prejuízo da necessidade de futura prorrogação, nos termos dos mencionados atos normativos.

Para auxiliar nas investigações nomeio, como secretário, Raimundo Gomes Pereira Neto, o qual deverá adotar as providências de praxe e poderá, de acordo com a necessidade do serviço, ser substituída pelos demais servidores desta Promotoria de Justiça.

Determino o registro em livro próprio, procedendo em conformidade ao que preconiza a Resolução nº 023/2007 CNMP e o Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão – DEMP/MA, afixando, também, cópia no átrio das Promotorias de Justiça.

Registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP).

Cumpra-se. Após, concluso.

assinado eletronicamente em 24/09/2021 às 15:28 hrs (*)

THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PAÇO DO LUMIAR

PORTARIA-4ºPJPLU - 142021

Código de validação: C37E89B642

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, no uso de suas atribuições legais, notadamente previstas no art. 127 da Constituição da República e na Lei Complementar Estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CR/88);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 000827-507/2019, que trata de reclamação da União dos Moradores do Residencial Lima Verde de que a concessionária BRK Ambiental incorporou ao seu patrimônio a Área Verde de 616,00m² do Residencial Lima Verde;

CONSIDERANDO os documentos já arrecadados no presente procedimento administrativo, lato sensu;

CONSIDERANDO que Notícia de Fato se dirige à tomada de providências iniciais imprescindíveis para averiguação de fatos noticiados ao Ministério Público, devendo encerrar-se em 30 (trinta) dias da protocolização, prorrogável por mais 90 (noventa) dias, e que, in casu, é necessário mais tempo para esclarecimentos, sendo necessárias novas diligências;

CONSIDERANDO o teor do art. 4º, § 1º, I do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP e da Resolução nº 10/2009-CPMP, RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes providências:

a) Autue-se a presente portaria com os documentos da Notícia de Fato mencionada, pelo procedimento de praxe e fazendo o devido registro no SIMP;

b) Afixe-se cópia desta portaria no local de costume, remetendo cópia para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público;

c) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público para os registros pertinentes;

d) Requisite-se do 1º Ofício Extrajudicial de Paço do Lumiar a remessa do mapa do Residencial Lima Verde que consta arquivado na Serventia e certidão da localização da área verde de 616,00m². Prazo: 10 dias;

e) Requisite-se da concessionária BRK Ambiental Maranhão S/A a remessa a esta Promotoria de Justiça do comprovante de



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/09/2021. Publicação: 28/09/2021. Edição nº 181/2021.

propriedade da área onde está em funcionamento o poço ID-032 do Residencial Lima Verde, bem como a respectiva outorga de direito de uso. Prazo: 10 dias;

f) Requisite-se da PGM de Paço do Lumiar e da SEMIU vistoria e fiscalização na área do poço ID-032, devendo esclarecer o uso legal que afeta esta área e, em caso de desvirtuamento, quais as providências administrativas ou judiciais adotadas.

Após, voltem os autos conclusos para análise e posteriores deliberações.

Cumpra-se.

Paço do Lumiar, 27 de setembro de 2021.

assinado eletronicamente em 27/09/2021 às 10:44 hrs (*)

NADJA VELOSO CERQUEIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

PORTARIA-4^ªPJPLU - 152021

Código de validação: F5D4832DF6

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça, titular da 4^a Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, no uso de suas atribuições legais, notadamente previstas no art. 127 da Constituição da República e na Lei Complementar Estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CR/88);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 001136-507/2019, que trata de procedimento aberto de ofício para apurar possível crime ambiental praticado pela empresa GDR Participações e Administração S/A, decorrente da implantação do Loteamento Bob Kennedy, em Paço do Lumiar, com base no que consta no Processo Crime nº 2139-65.2013.8.10.0049 (1^a vara de Paço do Lumiar) e no Termo de Compromisso Ambiental firmado entre a SEMA e a empresa GDR Participações e Administração S/A;

CONSIDERANDO os documentos já arrecadados no presente procedimento administrativo, lato sensu;

CONSIDERANDO que Notícia de Fato se dirige à tomada de providências iniciais imprescindíveis para averiguação de fatos noticiados ao Ministério Público, devendo encerrar-se em 30 (trinta) dias da protocolização, prorrogável por mais 90 (noventa) dias, e que, in casu, é necessário mais tempo para esclarecimentos, sendo necessárias novas diligências;

CONSIDERANDO o teor do art. 5^º, III, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, stricto sensu, determinando as seguintes providências:

a) Autue-se a presente portaria com os documentos da Notícia de Fato mencionada, pelo procedimento de praxe e fazendo o devido registro no SIMP;

b) Afixe-se cópia desta portaria no local de costume, remetendo cópia para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público;

c) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público para os registros pertinentes;

d) Requisite-se à SEMA o Plano de Recuperação da Área Degradada – PRAD apresentado pela GDR Participações e Administração S/A, conforme Termo de compromisso ambiental nº 02/2012 (encaminhar em anexo), bem como os relatórios de monitoramento trimestrais, no prazo de 10 dias.

Após, voltem os autos conclusos para análise e posteriores deliberações.

Cumpra-se.

Paço do Lumiar, 27 de setembro de 2021.

assinado eletronicamente em 27/09/2021 às 11:19 hrs (*)

NADJA VELOSO CERQUEIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

SANTA INÊS

DECISÃO-1^ªPJSI - 632021

Código de validação: 0B3991826D

Inquérito Civil nº 013/2019-1^ªPJSI (2245-267/2019-SIMP)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO:

Trata-se de Inquérito Civil instaurado nesta Promotoria de Justiça no dia 18 de julho de 2021 com o fito de averiguar a ocorrência de possíveis atos de improbidade administrativa decorrentes de supostas irregularidades quando da realização do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 14/2019-CPL (Processo Administrativo nº 05/2019), que tinha por objeto a contratação de empresa



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/09/2021. Publicação: 28/09/2021. Edição nº 181/2021.

para prestação de serviços funerários para o Município de Bela Vista do Maranhão (Portaria nº 032/2019-1ªPJSI – fls. 02/04), após a convalidação da Notícia de Fato nº 022/2019-1ªPJSI, instaurada em decorrência de representação formulada por uma das empresas licitantes (fls. 06/16 e documentos de fls. 17/42).

No dia 25/06/2019 foi determinada a autuação da representação formulada como Notícia de Fato e a expedição de ofício à Comissão Permanente de Licitação, solicitando fotocópia integral dos procedimentos licitatórios Pregões Presenciais nº 013/2019-CPL e 14/2019-CPL (fls. 05).

Às fls. 46 foi juntado aos autos o ofício nº 403/2019-1ªPJSI, endereçado à Comissão Permanente de Licitação do Município de Bela Vista do Maranhão.

Em 19/07/2019 foi determinada a convalidação da notícia de fato em inquérito civil (termo de deliberação de fls. 48), consoante Portaria nº 032/2019-1ªPJSI (fls. 49/51).

Em resposta ao expediente acima foi encaminhado o ofício nº 03/2019-CPL (fls. 55), por meio do qual a Comissão Permanente de Licitação encaminhou a este órgão os procedimentos licitatórios solicitados, destacando que o Pregão Licitatório nº 014/2019 encontrava-se em fase de análise de recurso e apresentação de contrarrazões, consoante adiante discriminado:

1) Pregão Presencial nº 013/2019:

- a) Capa (fls. 56);
- b) solicitação de realização de procedimento licitatório (fls. 57), acompanhada de termo de referência (fls. 58/63), solicitações e cotações de preços (fls. 64/79);
- c) solicitação de dotação orçamentária (fls. 80);
- d) dotação orçamentária (fls. 81);
- e) declaração de adequação orçamentária (fls. 82);
- f) autorização para realização do certame (fls. 83);
- g) portaria de nomeação dos membros da CPL (fls. 84/85);
- h) parecer emitido pela Comissão Permanente de Licitação (fls. 86/87), minuta do edital e do contrato (fls. 88/114);
- i) parecer jurídico (fls. 115/118);
- j) Edital e respectivas publicações (fls. 119/150);
- k) comprovantes de retirada do edital (fls. 151/154);
- l) aviso de adiamento da licitação (fls. 155/158);
- m) documentos das licitantes (fls. 160/237);
- n) ata da sessão do procedimento licitatório (fls. 238/243);
- o) aviso de designação da sessão em continuação (fls. 246/252);
- p) memorando e parecer sobre equívocos do Termo de Referência (fls. 253/256), e
- q) comunicação de anulação aos licitantes (fls. 257/261) e publicação do aviso de anulação (fls. 262/264);

2) Pregão Presencial nº 014/2019-CPL:

- a) capa (fls. 265);
- b) solicitação de realização de procedimento licitatório (fls. 266), acompanhada de termo de referência (fls. 267/272), solicitações e cotações de preços (fls. 273/288);
- c) solicitação de dotação orçamentária (fls. 289);
- d) dotação orçamentária (fls. 290);
- e) declaração de adequação orçamentária (fls. 291);
- f) autorização para realização do certame (fls. 292);
- g) portaria de nomeação dos membros da CPL (fls. 293/294);
- h) parecer emitido pela Comissão Permanente de Licitação (fls. 295/296), minuta do edital e do contrato (fls. 297/323);
- i) parecer jurídico (fls. 324/327);
- j) Edital e respectivas publicações (fls. 328/359);
- k) comprovantes de retirada do edital (fls. 360/363);
- l) documentos das licitantes (fls. 364/454);
- m) ata da sessão do procedimento licitatório (fls. 455/461);
- n) recurso apresentado pela Nacional Pax – Serviços Póstumos LTDA – ME (fls. 462/472);
- o) contrarrazões oferecidas pela empresa Ananias P. dos Santos – ME (fls. 473/479);
- p) decisão da Comissão Permanente de Licitação (fls. 480/489), e
- q) decisão do Prefeito Municipal (fls. 490).

No dia 19/07/2019 foram juntados aos autos o CNPJ das empresas Nacional Pax – Serviços Póstumos LTDA – ME e C.H. da Silva – EIRELI (fls. 493/497).

Às fls. 499 foi juntada aos autos a notificação nº 115/2019-1ªPJSI, endereçada à empresa Nacional Pax – Serviços Póstumos LTDA, por meio da qual foram solicitadas informações ao representante acerca do ajuizamento de alguma ação em virtude das irregularidades por ele apontadas.

Às fls. 500 foi acostada aos autos a notificação nº 116/2019-1ªPJSI, endereçada à empresa C.H. da Silva – EIRELI, por meio da qual



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/09/2021. Publicação: 28/09/2021. Edição nº 181/2021.

foram solicitadas informações ao representante acerca do ajuizamento de alguma ação em virtude das irregularidades decorrentes do Pregão Presencial nº 014/2019-CPL.

Às fls. 501 foi juntado aos autos o ofício nº 468/2019-1ªPJSI, endereçado ao Fórum desta Comarca, solicitando informações sobre o ajuizamento de ações pelas empresas Nacional Pax – Serviços Póstumos LTDA ou C.H. da Silva – EIRELI em face da Presidente da Comissão Permanente de Licitação ou do Município de Bela Vista do Maranhão, cujo objeto fosse o Pregão Presencial nº 014/2019.

Foram juntadas aos autos:

- a) a notificação nº 109/2019-1ªPJSI, endereçada a Orias de Oliveira Mendes, então Prefeito Municipal de Bela Vista do Maranhão (fls. 503);
- b) notificação nº 111/2019-1ªPJSI, endereçada a uma integrante da Equipe de Apoio à Comissão Permanente de Licitação (Michele Silva Brandão) (fls. 505);
- c) notificação nº 110/2019-1ªPJSI, endereçada à Presidente da Comissão Permanente de Licitação (fls. 507);
- d) notificação nº 112/2019-1ªPJSI, endereçada a outra integrante da Equipe de Apoio à Comissão Permanente de Licitação (Marlete Cruz da Silva) (fls. 509);
- e) notificação nº 113/2019-1ªPJSI, endereçada a empresa Ananias P. dos Santos – ME (fls. 511) e
- f) notificação nº 114/2019-1ªPJSI, endereçada a Ananias Pereira dos Santos (fls. 513).

Em resposta às notificações nº 109/2019-1ªPJSI, 110/2019-1ªPJSI, 111/2019-1ªPJSI e 112/2019-1ªPJSI, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação ofereceu o ofício nº 006/2019-CPL (fls. 516/519), acompanhado da documentação de fls. 520/523.

Em resposta à notificação nº 115/2019-1ªPJSI (fls. 499), a empresa Nacional Pax – Serviços Póstumos LTDA informou, em síntese, que não havia ajuizado qualquer ação para assegurar seus direitos líquidos e certos (fls. 526).

Em referência à notificação nº 113/2019-1ªPJSI (fls. 511), a empresa licitante Ananias P. dos Santos - ME encaminhou a manifestação de fls. 527/537 e os documentos de fls. 538/547, por meio do qual prestou esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas pela a empresa Nacional Pax – Serviços Póstumos LTDA, rechaçando-os.

No dia 12/08/2019 foi confeccionada tabela síntese acerca da expedição de documentos e do oferecimento das respectivas respostas (fls. 548), ocasião em que se constatou ausência de resposta ao ofício nº 468/2019-1ªPJSI (fls. 501), tendo, então, sido determinada a reiteração do expediente (termo de deliberação de fls. 549).

Às fls. 551 foi juntado aos autos o ofício nº 526/2019-1ªPJSI, endereçado ao Fórum desta Comarca.

Em resposta ao expediente acima, a Secretaria Judicial de Distribuição informou que não foram ajuizadas ações pelas empresas Nacional Pax – Serviços Póstumos LTDA ou C.H. da Silva – EIRELI, em face da Presidente da Comissão Permanente de Licitação ou do Município de Bela Vista do Maranhão (ofício nº 036/2019-SJD - fls. 554).

Em 27/08/2019 foi determinada a remessa dos autos à Assessoria Técnica da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão (termo de deliberação de fls. 555), tendo sido, então, os autos encaminhados por meio do ofício nº 554/2019-1ªPJSI (fls. 557).

Assim, no dia 11/02/2020 foi juntado aos autos o ofício nº 038/2020-AT (fls. 561), por meio do qual foram encaminhados a este órgão os Pareceres Técnicos nº 063/2020 – Assessoria Técnica/PGJ (fls. 562/567) e 064/2020 – Assessoria Técnica/PGJ (fls. 568/576).

Tendo em vista que o Parecer Técnico nº 064/2020 – Assessoria Técnica/PGJ indicou a ausência de alguns documentos (fls. 570), no dia 06/03/2020 foi determinada a realização de buscas nos sistemas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão a fim de juntar aos autos a aludida documentação (termo de deliberação de fls. 577).

No dia 08/07/2020 foram juntados aos autos os documentos produzidos durante a pandemia (fls. 578/652), conforme termo de juntada de fls. 577/v, os quais comprovam a suspensão do procedimento administrativo a partir do dia 23/03/2020.

Após a realização de diversas diligências, em 07/01/2021 foram determinadas: (1) a juntada aos autos físicos, bem como no SIMP, da documentação encontrada no SACOP, e (2) a expedição de ofício ao Pregoeiro Oficial do Município de Bela Vista do Maranhão a fim de que encaminhasse a esta Promotoria de Justiça, os seguintes documentos, todos referentes ao Pregão Presencial nº 14/2019-CPL: (a) Justificativa ou metodologia detalhada no Termo de Referência para a realização da licitação, notadamente no que diz respeito às quantidades licitadas; (b) Comprovante de publicação do Aviso de Licitação em jornal de grande circulação no Estado do Maranhão; (c) Parecer Jurídico sobre os procedimentos adotados na licitação; (d) Aviso de resultado da licitação; (e) Comprovante de publicação do Aviso do Resultado da Licitação; (f) notas de Empenho referentes ao contrato nº 45/2019; (g) processo de pagamento do contratado; (h) Nota Fiscal referente ao serviço prestado ou produto com atesto do responsável/gestor do contrato; (i) Nota liquidação, e (j) Comprovante de pagamento (transferência bancária, etc.) (termo de deliberação de fls. 653/655).

Em cumprimento às determinações acima, no dia 08/01/2021 foram juntados aos autos: (i) Termo de adjudicação e homologação (fls. 658/659); (ii) Contrato nº 45/2019, celebrado com a empresa Ananias P. Santos – ME (CNPJ nº 08.282.323/0001-27) (fls. 660/665), e (iii) publicação do contrato na imprensa oficial (fls. 666/667).

Em 19/01/2021 (fls. 668), foi acostado aos autos o ofício nº 006/2021-1ªPJSI (fls. 669/670), devidamente entregue ao destinatário, consoante teor da certidão nº 118/2021-DPJSI (fls. 671). Tendo em vista as informações reunidas nos autos, no dia 20/04/2021 foi determinado à Secretaria: (1) que certificasse se havia sido oferecida manifestação em face do teor do ofício nº 006/2021-1ªPJSI (fls. 669/670), juntando-se aos autos em caso positivo, ou reiterando o expediente, em caso negativo, e (2) o cumprimento integral do item '2' do despacho de fls. 653/655, juntando-se ao SIMP a documentação colacionada nas fls. 658/667 (termo de deliberação de



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/09/2021. Publicação: 28/09/2021. Edição nº 181/2021.

fls. 672/673).

Às fls. 679/680 foi juntado aos autos o ofício nº 355/2019-1ªPJSI, endereçado ao Pregoeiro do Município de Bela Vista do Maranhão. Em virtude da iminência no término do prazo de conclusão das presentes investigações, em 16/07/2021 os autos foram avocados, ocasião em que foi determinada a prorrogação do aludido prazo e que se aguardasse o decurso do prazo conferido para o oferecimento de resposta ao ofício nº 355/2019-1ªPJSI (fls. 679/680).

No dia 16/08/2021 foi constatada a inércia do destinatário do ofício nº 355/2019-1ªPJSI (fls. 679/680) (fls. 680), razão pela qual os autos foram conclusos (fls. 680/v).

No que importa, o relatório.

Pois bem.

Ab initio, e considerando o objeto do presente procedimento, importa tecer algumas considerações.

O presente Inquérito Civil foi inaugurado a partir de representação formulada por um licitante, o qual suscitou supostas irregularidades ocorridas no decorrer dos Procedimentos Licitatórios Pregões Presenciais nº 013/2019-CPL e 014/2019-CPL (fls. 06/16 e documentos de fls. 17/42).

A despeito de alegar a ocorrência de ilegalidades nos procedimentos, é fato importante que o representante nunca ajuizou ação visando assegurar os direitos que entendia lesados pelas supostas ilicitudes, fato, inclusive, por ele informado (fls. 526) e confirmado pela Secretaria Judicial de Distribuição do Fórum desta Comarca (fls. 554).

Outrossim, a própria Assessoria Técnica da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão destacou que, em relação ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 013/2019-CPL, não remanesce ao representante a possibilidade de insurgência, já que o procedimento não foi concluído, vejamos: “c) Como o processo licitatório não foi concluído (homologado), não enseja direito por parte dos licitantes em impetrar recursos. A esse respeito o Superior Tribunal de Justiça – STJ, assim se manifestou:” (Parecer Técnico nº 063/2020-Assessoria Técnica/PGJ – fls. 564, sem grifos no original).

Assim, a anulação do procedimento sepulta a discussão acerca de eventuais irregularidades nele praticadas, sobretudo em virtude de que a anulação se deu por iniciativa da Administração Pública após identificar equívoco no termo de referência que comprometeria o cumprimento do objeto licitado.

Ademais, a ausência de adoção de providências cabíveis pelo representante permite inferir que possuía ciência de que suas alegações não se sustentavam, de modo que sequer propôs ação com o fito de defendê-las.

Por sua vez, ainda quanto ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 013/2019-CPL, frise-se que embora a Assessoria Técnica tenha apontado a ausência de homologação ou ratificação da anulação do aludido procedimento pelo Prefeito Municipal, tal fato não enseja, por si só, a configuração de ato de improbidade administrativa, sobretudo se considerarmos que, logo em seguida, o Prefeito Municipal atendeu e autorizou, conforme se infere do documento de fls. 292, a solicitação de realização de nova licitação, formulada em virtude da anulação do primeiro procedimento (fls. 266).

Logo, é possível inferir a anuência da autoridade em relação à anulação do primeiro procedimento.

Neste ponto cabe frisar que vige no Direito Administrativo o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual uma formalidade se justifica em virtude do atingimento de um fim. Contudo, se o fim é alcançado, ainda que a despeito do cumprimento da formalidade, tal situação é tolerada.

Assim, tem-se a doutrina[1]:

Nesse sentido, a forma é o instrumento para alcance dos objetivos do ato.

[...]

Este princípio é tratado por Maria Sylvia Zanella di Pietro in Direito Administrativo, como princípio da economia processual, quando então, ela estipula que “o processo é instrumento para a aplicação da lei, de modo que as exigências a ele pertinentes devem ser adequadas e proporcionais ao fim que se pretende atingir”.

Arremata ainda a doutrinadora, estabelecendo que “desse princípio decorre outro, que é o aproveitamento dos atos processuais, que admite o saneamento do processo quando se tartar de nulidade sanável, cuja inobservância não prejudique a administração ou o administrado.”

Desta feita, a aludida irregularidade não enseja, de per si, a adequação da conduta dos investigados a qualquer ato de improbidade previsto.

Por sua vez, no que diz respeito ao Procedimento Licitatório nº 014/2019-CPL, a Assessoria Técnica da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão limitou-se a informar que não constavam alguns documentos acerca do procedimento (fls. 570), razão pela qual não era possível exarar qualquer conclusão.

Menciona-se que, dos documentos listados pela Assessoria Técnica, a saber, (a) Justificativa ou metodologia detalhada no Termo de Referência para a realização da licitação, notadamente no que diz respeito às quantidades licitadas; (b) Comprovante de publicação do Aviso de Licitação em jornal de grande circulação no Estado do Maranhão; (c) Termo de Adjudicação da licitação; (d) Parecer Jurídico sobre os procedimentos adotados na licitação; (e) Termo de Homologação da licitação; (f) Aviso de resultado da licitação; (g) Comprovante de publicação do Aviso do Resultado da Licitação, e (h) Instrumento de Contrato com a empresa Ananias P. Santos – ME (CNPJ nº 08.282.323/0001-27), este órgão diligenciou e juntou aos autos os seguintes documentos:

i) Termo de adjudicação e homologação (fls. 658/659);

ii) Contrato com a empresa Ananias P. Santos – ME (CNPJ nº 08.282.323/0001-27) (fls. 660/665), e



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/09/2021. Publicação: 28/09/2021. Edição nº 181/2021.

iii) publicação do contrato na imprensa oficial (fls. 666/667).

É certo que a impossibilidade de juntar aos autos as demais documentações, as quais foram, inclusive, requeridas à CPL, enseja a conclusão de que, de fato, inexistem, haja vista que, caso contrário, teria a aludida comissão encaminhado a este órgão o que foi solicitado.

De igual modo, tem-se que, se existente, teria sido localizada no site do TCE - SACOP, o que, porém, restou inviabilizado, consoante se constata do segundo “considerando” constante do termo de deliberação de fls. 653/655, o qual indica que, após consulta ao SACOP, foram localizados apenas parte dos documentos.

Contudo, ainda que inexistentes, tal omissão não enseja, por si só, e neste momento, a conclusão de que houve a prática de atos de improbidade administrativa no decorrer do aludido procedimento licitatório.

Menciona-se, por relevante, que, por se referir à prestação de contas do ano de 2019, é possível que tenha sido o responsável instado pelo Tribunal de Contas para sanar eventuais irregularidades verificadas quando da prestação de contas referentes ao exercício financeiro 2019, sendo certo que, caso seja verificada alguma irregularidade pela referida Corte no que se refere ao Procedimento Licitatório nº 014/2019-CPL será o fato devidamente pontuado quando do julgamento das contas e encaminhados os competentes documentos a este órgão como é de praxe, para a adoção das providências cabíveis.

A conclusão no sentido de que não há, no momento, provas contundentes a respeito de eventuais atos de improbidade administrativa perpetrado no caso, é corroborada, ainda, pela ausência de notícias posteriores acerca de eventuais ilicitudes no aludido procedimento licitatório, inclusive oriunda da empresa representante, consoante é prática dos municípios de Bela Vista do Maranhão ou Santa Inês, que cotidianamente buscam este órgão ministerial para comunicar fatos que podem ensejar condutas ímprobadas, a qual sequer adotou qualquer providência judicial em relação às supostas irregularidades (vide fls. 526 e 554).

A Lei de Abuso de Autoridade tipifica e, portanto, veda que se estenda, qualquer investigação, seja ela penal, cível, ou mesmo administrativa, sem justa causa fundamentada, de modo procrastinatório em prejuízo do investigado, senão vejamos:

Art. 31. Estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado. Desta feita, considerando que, após 02 (dois) anos, a despeito das diligências adotadas por este órgão de execução visando a colheita de elementos de informação a respeito das ilicitudes noticiadas, patente se mostra que nada de substancial foi efetivamente comprovado, não se mostrando razoável o prolongamento da presente investigação.

Conclui-se, pois, que razão não há razão para o prosseguimento do presente procedimento, notadamente por não ter sido constatadas condutas aptas a caracterizar a prática de ato de improbidade administrativa ou ilícito penal, impondo-se, assim, o arquivamento do feito.

Diante do relatado, e com fulcro no art. 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil, eis que, esgotados todos as possibilidades de diligências, restou constatada a inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública.

Em atenção ao disposto no art. 10, § 3º, da Resolução CNMP nº 23/2007, notifique-se a representante, dando-lhe ciência da presente promoção de arquivamento, cientificando-lhe, ainda, a respeito do prazo (até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público) para interposição de recurso perante o CSMP, caso entenda cabível.

Outrossim, em obediência ao disposto no art. 9º e parágrafos da Lei nº 7.347/85, no art.

13 e parágrafos da Resolução nº 10/2009 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Maranhão e no art. 10, § 1º, da Resolução CNMP nº 23/2007, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Maranhão, para apreciação e homologação da promoção de arquivamento, no prazo máximo de 03 (três) dias, contados da juntada da notificação do representante devidamente cumprida aos autos.

Dê-se baixa na distribuição, fazendo-se as anotações necessárias no livro próprio, bem como no SIMP.

Cumpra-se.

Santa Inês/MA, 15 de setembro de 2021.

[1] CARVALHO, Matheus. Direito Administrativo. 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018. p. 1.149.

assinado eletronicamente em 15/09/2021 às 17:35 hrs (*)
LARISSA SÓCRATES DE BASTOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

NOT-1ªPJSI - 852021

Código de validação: 9F54B41F75

Santa Inês/MA, 15 de setembro de 2021.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/09/2021. Publicação: 28/09/2021. Edição nº 181/2021.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA NACIONAL PAX SERVIÇOS PÓSTUMOS - LTDA
Empresa Nacional Serviços Póstumos LTDA
Rua Oswaldo Cruz, nº 612, Centro
Bacabal/MA

Referência: Inquérito Civil nº 013/2019-1ªPJSI (2245-267/2019-SIMP)

Prezado(a) Senhor(a),

Cumprimendo-o(a), colho o ensejo para ENCAMINHAR a V.Sa. fotocópia da Promoção de Arquivamento exarada nos autos do Inquérito Civil nº 013/2019-1ªPJSI.

Na ocasião, informo que V.Sa. dispõe de prazo (até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público visando apreciação e homologação da promoção de arquivamento) para, querendo, apresentar recurso perante o Conselho Superior do Ministério Público, ex vi do art. 10, § 3º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Atenciosamente,

assinado eletronicamente em 15/09/2021 às 17:44 hrs (*)

LARISSA SÓCRATES DE BASTOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

SENADOR LA ROCQUE

REC-PJSER - 52021

Código de validação: 55CCB36A0A

R E C O M E N D A Ç Ã O Nº 005/2021-PJSER

EMENTA: RECOMENDA AO MUNICÍPIO DE BURITIRANA A ADOÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA DENOMINADA PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS, INCLUSIVE DE ENGENHARIA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; art. 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal n.º 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625/93; e artigo 26, parágrafo 1, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91;

Considerando que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

Considerando que são princípios norteadores da Administração pública, entre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

Considerando a existência de dezenas de procedimentos investigatórios, ações penais e ações civis públicas manejadas por esta Promotoria de Justiça envolvendo fraudes em processos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Buritirana, boa parte deles relacionados a Pregões Presenciais.

Considerando que a Lei n. 10.520/2002 institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, estabelecendo no art. 2º, § 1º, que poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

Considerando que o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal direta, autarquias, fundações e fundos especiais, estabelecendo essa modalidade de licitação como obrigatória e não mais preferencial, como dispunha o Decreto 5.450/2005.

Considerando que para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias,

tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Considerando que, apesar dessa obrigatoriedade se estender apenas aos órgãos da administração pública federal, e nos casos de recursos de transferência voluntária aos entes públicos, recomenda-se, em larga escala, a utilização do pregão eletrônico, face à economia gerada, simplificação de procedimentos burocráticos e transparência na atuação da administração pública.

Considerando, também, que a desburocratização dos atos envolvidos contribui para uma melhoria significativa da eficiência



em relação às demais modalidades licitatórias, já que no pregão eletrônico somente são verificados os documentos do licitante vencedor e não de todos os participantes.

Considerando, ainda, o ganho acarretado em razão da transparência e do controle social na aquisição de bens e serviços, sem olvidar a possibilidade de participação de empresas de todo o país, através de lances virtuais, ampliando assim a quantidade de fornecedores e favorecendo a ampla competitividade.

Considerando que, conforme já decidido pelo TCU, o Pregão Eletrônico propicia maior competitividade entre potenciais fornecedores, favorecendo a economia na aquisição dos bens, com melhor possibilidade de alcance de propostas mais vantajosas, pelas características dessa disputa (Processo 002.497/2014-0).

Considerando que no Acórdão nº 1.099/2010, do Plenário do TCU, o eminente Ministro Relator considera em seu voto que: “a utilização do pregão na forma presencial, sem que tenha havido demonstração da inviabilidade de utilização da forma eletrônica, não se conforma com o preceito contido no art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005”.

Considerando ser cediço que a adoção do Pregão Eletrônico acarreta maior celeridade, racionalização, competitividade, transparência, impessoalidade e economia para a administração pública, prevenindo a ocorrência de atos de improbidade administrativa e crimes contra os cofres públicos;

Considerando que, nos termos da lição de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, a boa administração é um dever constitucional de quem quer que se proponha a gerir, de livre e espontânea vontade, interesses públicos. Por isso mesmo, em contrapartida, a boa administração corresponde a um direito cívico do administrado – implícito na cidadania. (MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial, 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 119).

Considerando que, nos termos da doutrina de Juarez Freitas, o direito à boa administração pública, trata-se do direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas. A tal direito corresponde o dever de a administração pública observar, nas relações administrativas, a cogência da totalidade dos princípios constitucionais que a regem. (Discricionariedade Administrativa e o direito fundamental à boa administração pública. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 22).

Considerando que discricionariedade é a margem de ‘liberdade’ que remanesce ao administrador para cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, dando concretude ao princípio da eficiência;

Considerando que a Lei de Improbidade Administrativa prevê:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Considerando que o princípio da indisponibilidade do interesse público, pedra angular do regime jurídico de Direito Administrativo, impinge ao gestor público obrigações que garantam uma atuação afivelada à realização dos interesses da sociedade, pois estes não estão à livre disposição do administrador.

Considerando que, em decorrência do Decreto n. 10.024/2019, a adoção do pregão eletrônico também se tornou obrigatória aos Municípios, quando da utilização de verbas federais por meio de transferências voluntárias, convênios e contratos de repasse e que a Instrução Normativa da União nº 206, de 18 de outubro de 2019 (disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/estabeleceu-os-seguintes-prazos-para-sua-utilizacao>): I- a partir da data de entrada em vigor desta Instrução Normativa, para os Estados, Distrito Federal e entidades da respectiva administração indireta; II - a partir de 3 de fevereiro de 2020, para os Municípios acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta; III - a partir de 6 de abril de 2020, para os Municípios entre 15.000 (quinze mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta; e IV - a partir de 10 de junho de 2020, para os Municípios com menos de 15.000 (quinze mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta;

Considerando que todos os prazos já foram ultrapassados e que há necessidade urgente da adoção do pregão eletrônico pelos municípios, em razão das múltiplas justificativas jurídicas e principiológicas, já expostas, em prol do erário público, bem como por haver norma cogente determinando a adoção deste tipo de licitação nos casos previstos no Decreto n. 10.024/2019;

Considerando, finalmente, que a Recomendação Ministerial é instrumento de advertência que serve para fixar o elemento subjetivo do destinatário e evitar, se possível, o acionamento do Poder Judiciário para fins de correção de atos administrativos.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/09/2021. Publicação: 28/09/2021. Edição nº 181/2021.

RECOMENDA ao Município de Buritirana - MA, na pessoa de seu Prefeito Municipal, bem como a quem venha lhe suceder no cargo:

- a. que promova, preferencialmente, a realização da modalidade pregão eletrônico nas contratações governamentais de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, independente da fonte de recursos envolvida, salvo se ficar cabalmente comprovada a incapacidade técnica ou a desvantagem para a administração pública na realização da forma eletrônica (art. 1º, parágrafo 4 do Decreto n. 10.024/2019);
- b. sejam adotadas medidas administrativas necessárias para a utilização da modalidade pregão tão somente em sua forma eletrônica, no prazo máximo de 30 (trinta dias), em razão da superveniência dos prazos previstos na Instrução Normativa da União nº 206, de 18 de outubro de 2019, a qual determina que os órgãos e entidades da administração pública estadual ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, quando executarem recursos da União em casos de aquisição de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia;
- c. Proceda à indicação do ato normativo que regulamenta o pregão eletrônico no âmbito municipal e, em ainda não existindo tal norma, seja providenciada a sua elaboração e publicação de decreto disciplinando a matéria, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias úteis;
- d. Proceda à indicação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, de qual sistema eletrônico será utilizado pelo ente municipal para realização de pregões, bem como a indicação do prazo estimado de conclusão de todos os trâmites necessários para colocação da ferramenta eletrônica escolhida em condições plenas de utilização (contratação do software, capacitação, etc.); Fixa o prazo de quinze dias para que preste, a esta Promotoria de Justiça, informações sobre o acatamento da presente recomendação ou da apresentação de razões escritas para não acatá-la, sendo a resposta requisitada nos termos da Lei 8.625/93 (art. 27, parágrafo único, inciso IV).

Remeta-se, para conhecimento, à Câmara Municipal de Buritirana, com requerimento de leitura em plenário.

Remeta-se, para fins de conhecimento, ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Afixe-se no quadro de avisos da sede do Ministério Público na Comarca para fins de publicidade.
Senador La Rocque, 15 de setembro de 2021.

assinado eletronicamente em 15/09/2021 às 15:45 hrs (*)

JOÃO CLAUDIO DE BARROS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

TUTOÍIA

REC-PJTUT - 52021

Código de validação: 28AB3F8AB9

RECOMENDAÇÃO

SIMP 000546-007/2021

Ao Excelentíssimo Senhor
Raimundo Nonato Abraão Baquil
Prefeito do município de Tutoia/MA
À Excelentíssima Senhora
Fabiana de Paiva Lima
Pregoeira do município de Tutoia/MA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotoria de Justiça de Tutoia/MA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, VI e IX, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 26 e 27, IV da Lei 8.625/1993, art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal 75/1993, resolve:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, consoante o art. 127 da Constituição Federal;

Considerando que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e Súmula nº 329/STJ);

Considerando os termos da notícia de fato instaurada a partir de envio de ofício por Jairo Cavalcanti Vieira (Procurador de Contas do MP de Contas do Estado do Maranhão), no qual comunica que, hoje (23/09/2021), às 08:45h, foi protocolada Representação no TCE-MA (Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) contra o MUNICÍPIO de Tutoia, Fabiana de Paiva Lima, PREGOEIRA (CPF 018.381.763-06) e EMET INSTITUTO EIRELI (CNPJ 32.626.743/0001-68), informando que essa empresa venceria a licitação referente ao Pregão eletrônico nº 033/2021, o que de fato veio a ocorrer, no bojo da qual sugere “que a Pregoeira responsável, Fabiana de Paiva Lima, seja contatada para que avalie a anulação do certame, evitando sanções”;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/09/2021. Publicação: 28/09/2021. Edição nº 181/2021.

Considerando que a precitada Representação cuida de Pregão Eletrônico nº 033/2021 que tem como objeto contratação de empresa para realização de estudo científico baseado no guia nacional de vigilância epidemiológica, visando monitorar a ocorrência das 39 doenças relacionadas no guia, com foco principal em COVID-19, com aplicação de exames laboratoriais em domicílio, cujo valor estimado da contratação é de R\$ 3.830.557,50;

Considerando que a referida Representação cita que a respectiva licitação contém várias ilegalidades, deixando “evidente que o certame foi direcionado”, entre as quais: (I) vários Municípios publicaram editais de pregões tendo exatamente o mesmo objeto, fazendo referência às 39 doenças Guia Nacional de Vigilância Epidemiológica, entretanto, todos os termos de referência selecionaram somente cinco, dentre as 39 doenças, e estas cinco selecionadas são sempre as mesmas e que em todos os editais são HIV, Sífilis, PSA, Dengue, Influenza, Hepatite C. A este invariável conjunto de doenças, acrescenta-se sempre o exame de Próstata-PSA e COVID19, que não constam no Guia Nacional de Vigilância Sanitária; (II) em todos os editais é a exigência de comprovação de vínculo dos mesmos profissionais. (III) os Municípios listados utilizam, invariavelmente, alguma ou todas estas três empresas na cotação de preços: ISI (CNPJ 39.148.215/0001-90), Quantum (CNPJ 33.542.783/0001-94), SRA (CNPJ 11.816.291/0001-07); (IV) a maior coincidência de todas: em todos os certames dos 18 Municípios listados, sempre que a licitação teve uma vencedora, esta vencedora é a empresa representada EMET INSTITUTO EIRELI, o que se repetiu no município de Tutoia, no dia de hoje (23/09/2021);

Considerando que, nos exatos termos do art. 5º da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, entre outros;

Considerando que, nos precisos termos do art. 71, III, da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável, Resolve RECOMENDAR ao Município de Tutoia-MA, na pessoa de seu Prefeito (Sr. Raimundo Nonato Abraão Baquil), e à pregoeira do Município de Tutoia-MA (Srª. Fabiana de Paiva Lima) que procedam à imediata avaliação de justa causa para:

1. ANULAÇÃO da licitação a que se refere o Pregão eletrônico nº 033/2021, haja vista a presença de ilegalidades insanáveis, tornando sem efeito todos os atos subsequentes que deles dependam.

Requisita-se que seja encaminhado no prazo de 05 (cinco) dias úteis a esta Promotoria de Justiça, DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) das ações administrativas empreendidas para o cumprimento desta Recomendação.

Remeta-se cópia da presente Recomendação à Câmara de Vereadores de Tutoia/MA.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Cumpra-se.

Tutoia/MA, 23 de setembro de 2021.

Fernando José Alves Silva
PROMOTOR DE JUSTIÇA
assinado eletronicamente em 24/09/2021 às 08:37 hrs (*)
FERNANDO JOSÉ ALVES SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA